

YOLANDA WALDOWSKI RALHA

OS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS NA ERA DIGITAL



São Paulo - SP
2008

YOLANDA WALDOWSKI RALHA

OS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS NA ERA DIGITAL

Monografia apresentada ao Curso de Especialização Telepresencial e Virtual em Função Social e Prática do Direito: Direito Público, na modalidade Formação para o Mercado de Trabalho, como requisito parcial à obtenção do grau de especialista em Função Social e Prática do Direito: Direito Público.

Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL

Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes - REDE LFG

Orientador: Prof. MSc Simone Born de Oliveira

São Paulo – SP

2008

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito e que se fizerem necessários, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Sul de Santa Catarina, a Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes, as Coordenações do Curso de Especialização Telepresencial e Virtual em Função Social e Prática do Direito: Direito Público, a Banca Examinadora e o Orientador de todo e qualquer reflexo acerca da monografia.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

São Paulo, 30 de maio de 2008

YOLANDA WALDOWSKI RALHA

YOLANDA WALDOWSKI RALHA
OS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS NA ERA DIGITAL

Esta monografia foi julgada adequada para a obtenção do título de Especialista em Função Social e Prática do Direito: Direito Público, na modalidade Formação para o Mercado de Trabalho, e aprovada em sua forma final pela Coordenação do Curso de Pós-Graduação Função Social e Prática do Direito: Direito Público da Universidade do Sul de Santa Catarina, em convênio com a Rede Ensino Luiz Flávio Gomes – REDE LFG e com o Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP.

São Paulo, 30 de maio de 2008

DEDICATÓRIA

A Deus.
A meu filho, Thiago.
A meus pais (*in memoriam*).

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos que colaboraram de alguma forma para a finalização deste trabalho, especialmente ao Teodoro e aos colegas da Biblioteca da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo.

**O que verdadeiramente somos é aquilo que o impossível
cria em nós.**

Clarice Lispector

RESUMO

Este trabalho dedica-se ao estudo dos direitos e garantias fundamentais, especificamente do direito à intimidade e à vida privada e do direito à informação e liberdade de expressão, utilizando para tanto fontes doutrinárias e jurisprudenciais nacionais, na quase totalidade. Pretende demonstrar a importância da gravação de dados pessoais na Internet e bancos de dados de órgãos públicos e se há necessidade de uma maior efetividade no controle do manuseio desses dados a fim de proteger a privacidade dos cidadãos. Aborda se o direito à inviolabilidade da intimidade e da vida privada vem sendo respeitado e a falsa noção de privacidade na Internet. Apresenta conceitos essenciais e faz um breve histórico para compreensão da evolução dos direitos fundamentais no Brasil e no mundo seguindo-se as formas de garantia e eficácia dos mesmos. Estuda mais profundamente os direitos já evidenciados confrontando-os com o crescente desenvolvimento das telecomunicações, notadamente da Internet. Analisa os conflitos e “crimes virtuais” que podem ocorrer na Internet e apresenta possíveis formas de prevenção e solução dos mesmos, tomando-se por base as tendências legislativas e jurisprudenciais.

Palavras-chave: colisão de direitos; crimes digitais; direitos fundamentais; Internet; ponderação

ABSTRACT

This work analyses the basic study of the rights and guarantees, specially the right to privacy and private life and of the right to information and freedom of speech, using many national doctrinal and judicial sources, in almost the totality. It intends to demonstrate the importance of the writing of personal datas on the Internet and data bases of public agencies and if there's the need of a bigger effectiveness in the control of the transcription of these data in order to protect the privacy of citizens. It examines if the right to inviolability of the privacy and the private life whether has been respected or not and the false notion of privacy on the Internet. It presents essential concepts and it makes a historical briefing for us to understand the evolution of the basic rights in Brazil and the world following itself the forms of guarantee and effectiveness of the same ones. It studies the rights already evidenced more deeply relating them with the increasing development of telecommunications, specially on the Internet. It analyzes the virtual conflicts and "crimes" that can occur on the Internet and presents possible forms of prevention and solution of the same ones, taking into account the legislative and judicial trends.

Key words: collision of rights; digital crimes; basic rights; Internet; weighing

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO 1	
1 ORIGEM E EVOLUÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	12
1.1 Conceitos	12
1.2 A Categorização dos Direitos Fundamentais por Meio de Gerações	14
1.3 Aspectos Históricos: Breves Apontamentos	15
1.4 Evolução Histórica nas Constituições Brasileiras	16
1.5 Garantia e Eficácia dos Direitos Fundamentais	18
CAPÍTULO 2	
2 O DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA <i>VERSUS</i> O DIREITO À INFORMAÇÃO NA ERA DA INTERNET	21
2.1 O Surgimento de uma Nova Forma de Vida	21
2.2 O Direito à Intimidade	23
2.3 O Direito à Vida Privada	26
2.4 O Direito à Informação	28
2.5 A Internet: Ainda é Possível ter Vida Privada?	30
CAPÍTULO 3	
3 SOLUÇÃO DE CONFLITOS NA INTERNET	33
3.1 Legislação Sobre Internet no Brasil	33
3.2 Crimes Digitais: o Provedor é o Culpado ou também é Vítima?	36
3.3 Ponderação como Solução de Conflitos	39
3.4 Indenização por Danos é a Melhor Solução?	42
3.5 Jurisprudência e Notícias Recentes	44
CONCLUSÃO	49
REFERÊNCIAS	51

INTRODUÇÃO

Os direitos humanos gozam de status constitucional e garantem que todas as pessoas possam conviver com igualdade e liberdade, de acordo com seus desejos e ideologias. Este trabalho está estruturado em três capítulos e tem a intenção de demonstrar a importância que a dignidade da pessoa humana ocupa na ordem jurídica atual. Questiona se os direitos humanos fundamentais, com foco no direito à intimidade e à vida privada, estão sendo respeitados diante do direito à informação e à liberdade de expressão e o avanço das novas tecnologias, notadamente a Internet. No capítulo inicial serão abordados aspectos históricos que demonstram a importância de se garantir que esses direitos sejam defendidos contra ameaças.. A eficácia horizontal, ou seja, a eficácia dos direitos fundamentais nas relações entre particulares é objeto de análise, discussão e decisão por parte da doutrina e da jurisprudência constitucionais. No capítulo dois será visto que a tutela do direito à intimidade e à vida privada assegura que o indivíduo possa se isolar ou viver junto aos seus semelhantes. O direito à intimidade revela-se pela escolha de ficar só quando desejar, pela liberdade de fazer ou não fazer algo. A vida privada consiste no direito de o indivíduo ter sua própria vida, tanto no seu aspecto interior (família, amigos), como no exterior (relacionamentos sociais). Também será visto que o direito à informação apresenta o duplo aspecto de informar e ser informado. O avanço da informática e das comunicações eletrônicas, ao mesmo tempo em que traz inegáveis benefícios ao ser humano, constitui um desafio à integridade do direito à intimidade e à vida privada. A captura e a divulgação de informações pessoais, quando não consentida, ocasiona danos materiais e morais. Contratos são preenchidos eletronicamente, informações pessoais são armazenadas em bancos de dados passíveis de serem invadidos por *hackers* ou até mesmo vendidos por

empresas menos escrupulosas.

No capítulo três será visto como está a legislação atual sobre a Internet e possíveis formas de solução dos conflitos existentes nesse meio. No plano social, a Internet foi um grande avanço, principalmente permitindo a reunião de pessoas em diferentes lugares do planeta. Porém, determinados indivíduos sempre buscam formas de prejudicar os outros e na Internet isso não é diferente. Ocorrem roubos de senhas, invasões com cavalos de tróia e, até mesmo através de pesquisas em sites de busca e no Orkut, tenta-se conseguir dados pessoais que possam ser úteis.

Ainda existe certa dificuldade quanto ao correto procedimento no julgamento dessas ocorrências e, principalmente, na identificação dos responsáveis. O método da ponderação vem se mostrando o mais adequado nos casos de conflitos entre direitos fundamentais, sempre de acordo com o caso concreto. Adota-se a indenização por danos morais para amenizar o sofrimento causado aos usuários e aos “criminosos virtuais” aplicam-se as mais variadas penas. A prevenção parece ser a melhor forma de se tutelar o direito à privacidade na Internet.

1 ORIGEM E EVOLUÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

1.1 Conceitos

A expressão *direitos fundamentais do homem*, na definição de José Afonso da Silva¹, “é reservada para designar, *no nível do direito positivo*, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma **convivência digna, livre e igual de todas as pessoas**”. (grifei)

Rudolf Von Ihering² leciona: “O ser humano, através do direito, possui e defende sua existência moral – sem direito, ele se rebaixaria até os animais, como já faziam os romanos, que, do ponto de vista do direito abstrato, nivelavam os escravos aos irracionais”.

Tem sido intenso o debate doutrinário, em especial na doutrina estrangeira, acerca da divisão entre direito público e direito privado e ainda sobre a constitucionalização de alguns desses direitos, ou seja, da inclusão de valores da seara privada na Constituição, fazendo-lhes a interpretação com ênfase no princípio da **dignidade da pessoa humana**, o qual impede que a pessoa seja tratada como meio e, sim, como fim.

Com relação aos direitos humanos fundamentais terem status constitucional, Edson Ferreira da Silva³ lembra que “[..] constituem restrição ao poder legislativo do Estado, porquanto as leis infraconstitucionais não poderão

¹ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 178.

² IHERING, Rudolf Von. **A Luta pelo Direito**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 43.

³ SILVA, Edson Ferreira da. **Direito à Intimidade**: de acordo com a doutrina, o direito comparado e a Constituição de 1988. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998, p. 18.

restringir, suprimir ou se colocar em conflito com o texto maior, sob pena de invalidade”.

Nelson Nery Júnior⁴ define personalidade como “o atributo que confere ao ente a qualidade de sujeito de direitos; isto é, o atributo que confere ao ente a qualidade de pessoa; ou simplesmente: personalidade é o atributo que faz do ente, pessoa”. E complementa “o fundamento constitucional dos direitos de personalidade é a dignidade da pessoa humana [...] e o objeto dos direitos da personalidade é tudo aquilo que disser respeito à natureza do ser humano [...]”.

Para Edson Ferreira da Silva⁵, “[...] os direitos de personalidade em sua grande maioria são inatos, não porque a sua existência independa ou seja anterior ao reconhecimento pelo sistema jurídico, mas por bastar o pressuposto da personalidade jurídica para a sua incidência”.

A pessoa humana é considerada o mais eminente dos valores, pois é a fonte de todos eles. O valor do ser humano deve ser constantemente vigiado para não ser ameaçado por governantes ou ainda por novas tecnologias.

Edilson Pereira de Farias⁶ caracteriza o princípio da dignidade da pessoa humana “como um mandado *prima facie* no sentido de que, para o seu cumprimento devem se levar em conta as condições fáticas e jurídicas existentes”. Na opinião de Robert Alexy⁷ o princípio da dignidade da pessoa humana não é um princípio absoluto que sempre deva prevalecer sobre princípios opostos. Em uma colisão com outros princípios, poderá não prevalecer, dependendo das circunstâncias do caso concreto.

O enunciado do artigo 11 do Código Civil⁸ informa que “com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”. Em caso de

⁴ NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil Comentado**: atualizado até 15 de junho de 2007. São Paulo: RT, 5ª ed., rev., ampl. e atual., 2007, p. 199-201.

⁵ SILVA, Edson Ferreira da, *op cit.*, p. 11.

⁶ FARIAS, Edilson Pereira de. **Colisão de Direitos**: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação. 2. ed. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2000, p. 65.

⁷ ALEXY, Robert. Teoría de los Derechos Fundamentales, p. 64-65, *apud* FARIAS, Edilson Pereira de. **Colisão de Direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação**. 2. ed. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2000, p. 65.

⁸ BRASIL. **Lei n. 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em:

< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm >. Acesso em: 9 maio 2008.

ameaça ou lesão, “deve-se invocar, entre outros, o art. 12 do Código Civil, que prevê indenização por perdas e danos sem prejuízo de outras sanções legais”.⁹

Segundo Perez Luño¹⁰, direitos humanos são “um conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretizaram as exigências da dignidade, da liberdade e da igualdade humanas [...]”.

1.2 A Categorização dos Direitos Fundamentais por Meio de Gerações

É clássica a categorização dos direitos fundamentais por meio de gerações ou de dimensões¹¹, identificando-se na:

1ª geração: os direitos individuais (ou de defesa), que traçam a esfera de proteção das pessoas contra o poder do Estado, e os direitos políticos, que expressam os direitos da nacionalidade e a possibilidade de votar e ser votado;

2ª geração: os direitos sociais, econômicos e culturais – direitos sociais, tanto os de índole trabalhista como os denominados direitos prestacionais, traduzidos na exigibilidade de determinadas prestações positivas por parte do Estado, em áreas como educação, saúde, seguridade social, habitação, saneamento;

3ª geração: os direitos coletivos ou difusos, que se relacionam à proteção ambiental, ao patrimônio histórico, artístico, cultural, aos direitos do consumidor. Têm por característica, do ponto de vista subjetivo, o fato de serem titularizados por uma pluralidade muitas vezes indeterminada de indivíduos; e do ponto de vista objetivo, pela indivisibilidade do seu objeto. [...];

4ª geração: fala-se já em uma 4ª geração de direitos fundamentais, um dos frutos bons da globalização, ligado à universalização de certos direitos, como o direito à democracia, ao desenvolvimento, ao progresso social. Direitos associados a uma idéia de constitucionalismo global, a uma cidadania mundial.

⁹ MARTINS, Flávio Alves. Utilização Indevida de Informações Prestadas por Meio da Internet: caso de lesão ao direito à privacidade. In: BUZANELLO, José Carlos; GUERRA, Sidney. **Direitos Humanos – uma abordagem interdisciplinar III**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2007, p. 214.

¹⁰ LUÑO, Antonio Henrique Peres. Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitucion. 3. ed, Madrid: Tecnos, 1990, p. 48, *apud* FARIAS, Edilsom Pereira de. **Colisão de Direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação**. 2. ed. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2000. p. 71.

¹¹ BARROSO, Luís Roberto. **Temas de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 520-521. v. 3.

1.3 Aspectos Históricos: Breves Apontamentos

Alguns autores, como Alexandre de Moraes¹², indicam poder-se localizar a origem dos direitos individuais do homem em antigas civilizações como Egito e Mesopotâmia, no terceiro milênio a.C., que já previam alguns mecanismos para proteção individual em relação ao Estado. O Código de Hamurabi (1690 a.C.) consagra direitos comuns a todos os homens.

A propagação dos pensamentos de Buda (500 a.C.) e de filósofos gregos como Sófocles (*Antígona*, 441 a.C.) despertaram o debate sobre os direitos de igualdade e liberdade. A Lei das Doze Tábuas, do direito romano, consagra a liberdade, a propriedade e a proteção aos direitos do cidadão.

Na Idade Média “[...] diversos documentos jurídicos reconheciam a existência de direitos humanos, sempre com o mesmo traço básico: limitação do poder estatal”.¹³

Pertencem à Inglaterra os primeiros antecedentes históricos das declarações de direitos humanos fundamentais: a *Magna Charta Libertatum* de 1215, [...] a *Petition of Right* de 1628, o *Habeas Corpus Act* de 1679, o *Bill of Rights* de 1689 e o *Act of Seattlemente* de 1701.

Posteriormente pode-se citar a Declaração de Direitos de Virgínia de 1776, a Declaração de Independência dos Estados Unidos da América de 1776, a Constituição dos Estados Unidos da América de 1787 e a de 1789.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão promulgada na França em 1789 traz a consagração normativa dos direitos humanos fundamentais. Uma melhor regulamentação desses direitos veio com a Constituição francesa de 1793.

Posteriormente, outras constituições efetivaram os direitos humanos fundamentais como a Constituição espanhola de 1812, a Constituição portuguesa de 1822, a Constituição brasileira de 1824 e a Constituição belga de 1831.

¹² MORAES, Alexandre de. Direitos Humanos Fundamentais e as Constituições Brasileiras. In: PELLEGRINA, Maria Aparecida; SILVA, Jane Granzoto Torres da (Coord.). **Constitucionalismo Social**: estudos em homenagem ao Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello. São Paulo: LTr, 2003, p. 226-245.

¹³ _____, **op cit**, p. 231.

A Declaração de Direitos da Constituição francesa, de 1848 ampliou o rol de direitos humanos fundamentais, garantindo diversos direitos sociais.¹⁴

Essa preocupação social foi marcante em diversos textos constitucionais posteriores como a Constituição mexicana de 1917, a Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado, de 1918, seguida pela primeira Constituição Soviética (Lei Fundamental) de 1918, a Constituição de Weimar, de 1919 e a Carta do Trabalho, de 1927.

1.4 Evolução Histórica nas Constituições Brasileiras

A Constituição de 1824, promulgada por Dom Pedro I como a 1ª Constituição brasileira, apesar de ter mantido a escravidão, contém em seu artigo 179 “uma ampla declaração de direitos destinados a assegurar a inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros”.¹⁵

A segunda Constituição, de 1891, evidencia na denominação de “Estados Unidos do Brasil” a influência norte-americana. Amplia os direitos individuais, com a inclusão do *habeas corpus* e da ampla defesa entre os direitos constitucionais dos brasileiros. Aboliu a pena de morte, as penas das galés e o banimento judicial. “Garantiu e enunciou as clássicas liberdades privadas, civis e políticas, silenciando sobre a proteção ao trabalhador”¹⁶.

A Constituição de 1934, a terceira, foi influenciada pela Constituição alemã de Weimar. Dedicou um título à ordem econômica e social. Ampliou os direitos e garantias individuais, com a introdução do mandado de segurança e da ação popular.¹⁷ Uma potente legislação de trabalho e da previdência social deu origem a diversos Institutos de Aposentadoria e Pensões.¹⁸

¹⁴ _____, *op cit*, p. 232-245.

¹⁵ PINHO, Rodrigo César Rebello. **Da Organização do Estado, dos Poderes e Histórico das Constituições**. 8ª ed., 2ª tiragem. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 152.

¹⁶ PINTO FERREIRA. **Curso de Direito Constitucional**. 8ª ed. ampl. e atual. de acordo com as Emendas Constitucionais e a revisão constitucional. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 52.

¹⁷ PINHO, Rodrigo César Rebello, *op cit*, p. 156.

¹⁸ PINTO FERREIRA, *op cit*, p. 55.

Os regimes totalitários avançavam pelo mundo quando “a polaca”, a quarta Constituição brasileira, foi “imposta por Getúlio Vargas”¹⁹ em 1937. Nela, “direitos e garantias individuais foram restringidos e o mandado de segurança e a ação popular foram excluídos”²⁰, a pena de morte foi restaurada, “as liberdades de imprensa e de opinião foram amordaçadas e também dissolvidos os partidos políticos”.²¹

Por outro lado, muitas medidas proveitosas da ditadura foram instituídas em benefício dos trabalhadores, destacando-se a Consolidação das Leis do Trabalho, pelo Decreto Lei n. 5.452, de 1943.²²

Fruto da redemocratização do Brasil após a 2ª Guerra Mundial, a Constituição de 1946, a quinta Constituição, “de um modo geral repetiu os pontos de vista essenciais da Constituição de 1934”²³, excluiu a pena de morte, o banimento e o confisco, incorporou novamente o mandado de segurança e a ação popular, garantiu o acesso incondicionado ao Poder Judiciário e o direito de greve.²⁴

A sexta Constituição, de 1967, é uma edição da Constituição de 1946, com modificações como a “redução de direitos individuais admitindo-se a possibilidade de suspensão desses direitos em caso de abuso”.²⁵

“A declaração de direitos foi mantida, com maior extensão dada à Justiça Militar, inclusive aos civis, para repressão dos crimes contra a segurança nacional ou as instituições militares, com recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal”.²⁶

Em 1969, logo após a edição do Ato Institucional n. 5 em dezembro de 1968, o Brasil enfrentava perseguições políticas, prisões ilegais, torturas, mortes e exílios. A Junta Militar promulgou a Emenda n. 1 à Constituição de 1967, introduzindo tamanhas modificações em seu texto, que houve entendimento no sentido de tratar-se de uma nova Constituição, a sétima. O novo texto “[...] admitia a existência de duas ordens, uma constitucional e outra institucional, [...] o Presidente

¹⁹ PINHO, Rodrigo César Rebello. *op cit*, p. 157.

²⁰ _____, *op cit*, p. 158.

²¹ PINTO FERREIRA. *op cit*, p. 57.

²² _____, *op cit*, p. 58.

²³ _____, *op cit*, p. 59.

²⁴ BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. 22ª ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 135-137.

²⁵ PINHO, Rodrigo César Rebello, *op cit*, p. 161.

²⁶ PINTO FERREIRA, *op cit*, p. 62.

da República poderia [...] suspender direitos, [...], confiscar bens e sustar garantias de funcionários [...]”.²⁷

A *Constituição Cidadã* (apelido dado por Ulisses Guimarães), de 1988, foi consequência do processo de redemocratização do Estado brasileiro. Os direitos humanos fundamentais foram valorizados, novas espécies de direito foram tuteladas, os denominados interesses coletivos e difusos, e surgiram novas ações constitucionais como o *habeas data*, o mandado de injunção e o mandado de segurança coletivo.²⁸

O texto da Constituição Federal de 1988 refere-se aos direitos fundamentais em diversos momentos. O Título II trata “Dos direitos e garantias fundamentais”, regulamentando os direitos individuais, coletivos, sociais e políticos e suas respectivas garantias. Os artigos 3º e 225 tratam dos direitos solidários. O artigo 5º cuida de direitos e deveres individuais e coletivos. Os artigos 6º e 193 e seguintes tratam dos direitos sociais a serem concretizados por todos os órgãos estatais. O artigo 7º eleva o direito do trabalho ao nível constitucional. O artigo 12 cuida do direito à nacionalidade. Os artigos 14 a 17 cuidam dos direitos políticos.

1.5 Garantia e Eficácia dos Direitos Fundamentais

Determinadas normas constitucionais, em virtude de sua aplicabilidade mediata, não geram, de forma imediata seus principais efeitos sem efetiva atuação por parte do legislador ordinário, razão pela qual também costumam ser denominadas normas de eficácia plena ou reduzida.

Oportuna a colocação de Wilson Steinmetz²⁹:

[...] a experiência social evidencia que o fenômeno das restrições a direitos fundamentais não se circunscreve exclusivamente às relações entre indivíduo(s) e poderes públicos (relações verticais). Nas relações jurídicas entre particulares (relações horizontais) também se materializam restrições a direitos fundamentais. A dogmática e a jurisprudência constitucionais já há algum tempo se aperceberam disso e elegeram como objeto de análise, discussão e decisão o tema da vinculação dos particulares a direitos

²⁷ PINHO, Rodrigo César Rebello. *op cit*, p. 162.

²⁸ _____, *op cit*, p. 163-164.

²⁹ STEINMETZ, Wilson Antônio. Princípio da Proporcionalidade e Atos de Autonomia Privada Restritivos de Direitos Fundamentais. In: SILVA, Virgílio Afonso da (Org.). *Interpretação Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 13.

fundamentais – também conhecido como o tema da eficácia de direitos fundamentais nas relações jurídicas entre particulares ou, ainda, como o tema da eficácia horizontal de direitos fundamentais.

Quando se fala sobre a eficácia dos direitos fundamentais destacam-se algumas teorias:

- teoria da estrutura vertical, ou seja, a eficácia dos direitos fundamentais sobre o Poder Público. Quando *“estiver em questão a vinculação das entidades estatais (públicas) aos direitos fundamentais, em última análise, sempre que estivermos falando da vinculação do legislador privado, mas também dos órgãos do Poder Judiciário (...)”*³⁰;
- teoria da estrutura horizontal, ou seja, a eficácia dos direitos fundamentais nas relações entre os particulares, bem como a vinculatividade do sujeito privado aos direitos fundamentais.

Nesse sentido, cabe o ensinamento de Marinoni³¹: *“as normas que estabelecem direitos fundamentais, se podem ser subjetivadas, não pertinem somente ao sujeito, mas sim a todos aqueles que fazem parte da sociedade”*.

A noção de direitos fundamentais teve sua origem na garantia de liberdade do indivíduo frente ao Estado, com uma eficácia vertical, mas o processo histórico acabou por ampliar o campo de eficácia desses direitos.

Com relação à aplicação da eficácia horizontal, são dois os princípios:

- princípio da eficácia indireta e mediata: entende ser tarefa do legislador privado a mediação e a aplicação dos direitos fundamentais sobre os particulares, ou seja, os direitos fundamentais são aplicados se houver lei, de forma que, assim, não seja atingida a autonomia da vontade. Esta é a aplicação adotada pela Alemanha, país berço da teoria básica sobre a vinculação dos particulares a direitos fundamentais, construída a partir do julgamento do caso Lüth.
- princípio da eficácia direta e imediata: entende existirem direitos que, por sua natureza, podem ser invocados diretamente nas relações privadas, independentemente de qualquer mediação por parte do legislador. Ou seja, havendo ou não normas infraconstitucionais numa decisão, as normas constitucionais devem ser aplicadas como razões primárias e justificadoras, no

³⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos Fundamentais e Direito Privado: algumas considerações em torno da vinculação dos particulares aos direitos fundamentais. **Revista Jurídica**, Sapucaia do Sul, v. 55, n. 352, p. 46, fev. 2007.

³¹ MARINONI, Luiz Guilherme. O Direito à Tutela Jurisdicional Efetiva na Perspectiva da Teoria dos Direitos Fundamentais. **Jus Navegandi**, Teresina, ano 8, n. 378, 20.jul.2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5281>>. Acesso em 4 maio 2008.

entanto, não necessariamente como as únicas, mas como normas de comportamento aptas para incidir no conteúdo das relações particulares. Esta aplicação é adotada em países como Espanha, Portugal e Itália. Portugal, em sua Carta Constitucional, no artigo 18-1, diz: “os *preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias são directamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas*”.³²

Nosso constituinte não tratou do assunto com tanta clareza no que se refere aos destinatários dos direitos fundamentais, apontando apenas para a vigência imediata das normas fundamentais. Um avanço foi o Código de Defesa do Consumidor³³, que possibilita a aplicação de uma eficácia horizontal indireta.

A jurisprudência apresenta-se favorável a que os direitos fundamentais sejam respeitados em processos envolvendo associações e outras entidades, ou seja, deve-se observar o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Nesse sentido, Celso de Mello deixa claro no RE 201.819-8/RJ³⁴:

o acórdão objeto do presente recurso extraordinário, (enquanto complexo de poderes, de direitos e de garantias) não se restringe à esfera das relações verticais entre o Estado e o indivíduo, mas também incide sobre o domínio em que se processam as relações de caráter meramente privado, reconheceu que os direitos fundamentais projetam-se, por igual, numa perspectiva de ordem estritamente horizontal.

Esses direitos precisam ser respeitados em todas as formas de relacionamento, inclusive aqueles que se desenvolvem de forma virtual.

³² PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa** (sétima revisão constitucional – 2005). Disponível em: <http://www.portugal.gov.pt/Portal/PT/Portugal/Sistema_Politico/Constituicao/>. Acesso em: 28 abr. 2008.

³³ BRASIL. **Lei n. 8.078**, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8078.htm>. Acesso em: 9 maio 2008.

³⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 201.819-8/RJ** – Segunda Turma, relator para o acórdão Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?numero=201819&class e=RE>>. Acesso em: 23 maio 2008.

2 O DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA *VERSUS* O DIREITO À INFORMAÇÃO NA ERA DA INTERNET

2.1 O Surgimento de uma Nova Forma de Vida

Na sociedade atual, é comum as pessoas estarem *on-line* e o mundo estar tão próximo quanto um *click* puder alcançar. Os computadores estão interligados em redes, conectados a outros computadores, permitindo que os dados sejam transmitidos globalmente em grande velocidade. Ter a informação correta e atual é um capital precioso, equiparando-se aos recursos de produção, materiais e financeiros.

Atraídos por esse poder, a maioria dos indivíduos têm na Internet e nas telecomunicações em geral, grandes aliados. Porém, há aqueles para os quais a constante necessidade de estar conectado apresenta-se como um vício, uma verdadeira revolução social. Intermináveis períodos são gastos em nome de estar bem informado ou de simplesmente ter o que conversar com os amigos. Faz-se necessário aprender a filtrar e condensar essas informações de forma a que possam ser úteis para o desenvolvimento pessoal, informação qualificada e excluir o supérfluo e o duvidoso.

Parece evidente o envolvimento psicológico de adolescentes que fazem de tudo para se sentirem importantes nas denominadas comunidades virtuais. Exemplo recente³⁵ é o caso de oito adolescentes que foram presos no estado

³⁵ EUA: jovens filmam agressão com objetivo de pôr vídeo no YouTube. Notícia de O Globo Online. Publicada em 04 abr. 2008. Disponível em: http://extra.globo.com/mundo/materias/2008/04/09/eua_jovens_filmam_agressao_com_objetivo_de_por_video_no_youtube-426753459.asp. Acesso em: 13 abr. 2008.

americano da Flórida depois de agredirem uma colega deixando-a inconsciente e filmarem a agressão com o objetivo de colocar o vídeo no YouTube³⁶.

Soma-se a isso a falsa noção de que na Internet pode-se fazer de tudo. As pessoas sentem-se confiantes para disponibilizarem seus dados, transformando-se em alvos fáceis de verdadeiros bandidos que captam intimidades e fantasias reveladas e passam a cometer abusos e até mesmo crimes.

O comércio também deu um salto. As empresas disponibilizam seus serviços na Internet, algumas existem apenas na Internet, sem lojas físicas, o que aumenta consideravelmente seus lucros. Os serviços são efetuados mediante contratos, nos quais são inseridos dados pessoais que ficam armazenados em computadores. Esses contratos, longos e cansativos, raramente são lidos pelos usuários que, assim, sujeitam-se a cláusulas abusivas nas políticas de privacidade, ficando em desvantagem em relação à outra parte, tendo seus direitos restringidos, na forma do art. 51, parágrafo 1º, inciso II da Lei n. 8.078/90³⁷.

Algumas companhias, sem conhecimento dos usuários, negociam esses dados para outras, que passam a enviar-lhes informações e propagandas não solicitadas. Caso a segurança seja insuficiente, esses dados podem também ser interceptados por *hackers* e *crackers*, reduzindo ou mesmo acabando com a privacidade dos indivíduos, que têm suas vidas totalmente reveladas, sofrem constrangimentos e dificuldades. Os dados possuem grande valor econômico quando comercializados, o que evidencia a necessidade de uma tutela jurídica para proteção dos usuários.

O próprio Estado, desempenhando suas funções de segurança, exige dados dos cidadãos que revelam aspectos da sua vida privada.

O ser humano convive em sociedade, porém necessita preservar sua intimidade a fim de desenvolver plenamente sua personalidade. Certos segredos e transações devem permanecer apenas no domínio dos interessados, sem intervenção de terceiros, evitando verdadeiros desastres.

O receio de exposição existe e é influenciado pelos valores sociais vigentes à época e lugar.³⁸

³⁶ YouTube. Comunidade virtual normalmente utilizada para hospedagem de vídeos, cujo endereço eletrônico é <<http://www.youtube.com>>.

³⁷ BRASIL. **Lei n. 8.078**, de 11 de setembro de 1990, *op. cit.*

³⁸ SILVA, Edson Ferreira da, *op cit*, p. 31.

Determinados dados pessoais como saúde e religião, se divulgados, podem ser motivo de discriminação como demonstra o filme americano *Gattaca*, a experiência genética (*Gattaca*), EUA, 1997, com direção de Andrew Niccol.

A integridade moral é considerada direito inerente à existência da pessoa humana com sede constitucional no art. 1º, inciso III da Constituição Federal³⁹ (dignidade da pessoa humana), e no art. 5º, inciso X: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

2.2 O Direito à Intimidade

Os termos intimidade e vida privada, por sua interligação, muitas vezes são considerados sinônimos.

O dicionário Aurélio⁴⁰ define o termo intimidade como “*vida íntima; vida particular*”. Muito parecido com a definição de Maria Helena Diniz⁴¹: “amizade íntima; qualidade de íntimo; familiaridade; vida particular da pessoa; privacidade”. Moacyr de Oliveira⁴² conceitua: “a proteção civil do indivíduo, exercida contra interferências estranhas e arbitrárias, reveladoras do que se passa no círculo fechado de sua vida privada, chama-se direito à intimidade”.

Pontes de Miranda⁴³ expressa a idéia de que o direito a velar a intimidade provém da liberdade individual de fazer ou de não fazer, de emitir ou não emitir o pensamento ou o sentimento. Esse direito só pode cessar com permissão do indivíduo ou se confrontado com outro direito mais alto. “O que está em contacto imediato, inato, com a personalidade é o pensar, é o sentir, é o agir; não o segrêdo,

³⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 9 maio 2008.

⁴⁰ **Novo Dicionário Eletrônico Aurélio versão 5.11**. O Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa corresponde à 3ª. edição, 1ª. impressão da Editora Positivo, revista e atualizada do Aurélio Século XXI, O Dicionário da Língua Portuguesa, contendo 435 mil verbetes, locuções e definições.

⁴¹ DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**. São Paulo: Saraiva, 1998.

⁴² OLIVEIRA, Moacyr de. In: FRANÇA, R. Limongi (Coord.). **Enciclopédia Saraiva do Direito**. São Paulo, Saraiva, 1977.

⁴³ MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983, v. 7, p. 124-139.

o velamento”. Não pode haver renúncia ao direito de velar a intimidade, o que pode haver é renúncia ao exercício dessa liberdade.

Nessa direção, também vai Edson Ferreira da Silva⁴⁴, entendendo tratar-se “de uma manifestação da liberdade de poder recolher-se à solidão ou de restringir os contatos com o meio social, que constitui um exercício da liberdade de fazer ou deixar de fazer”. E que em função disso, os negócios jurídicos têm a característica de impossibilidade de execução forçada e podem ser revogados por disposição unilateral.

Sidney Guerra⁴⁵ entende que

[...] a intimidade é algo a mais do que a vida privada, ou seja, a intimidade caracteriza-se por aquele espaço, considerado pela pessoa, como impenetrável, intransponível, indevassável e que, portanto, diz respeito única e exclusivamente a pessoa, como por exemplo, recordações pessoais, memórias, diários etc. Este espaço seria de tamanha importância que a pessoa não desejaria partilhar com ninguém. São os segredos, as particularidades, as expectativas, enfim seria, o que vamos chamar de o “canto sagrado” que cada pessoa possui.

Na visão de René Ariel Dotti⁴⁶, a intimidade se caracteriza como “a esfera secreta da vida do indivíduo na qual este tem o poder legal de evitar os demais” e abrange, segundo leciona José Afonso da Silva⁴⁷, “a inviolabilidade do domicílio, o sigilo de correspondência, o segredo profissional”.

H. Giesker⁴⁸ bem expressa: “a permissão a alguém para entrar na casa não se estende à abertura de caixas, gavetas, cofres, ou armários, em que se guardem papéis, ou qualquer objeto fechado, ainda que sem chave”.

O direito à intimidade evoluiu de um conceito negativo a um positivo. Conforme leciona Thêmis Limberger⁴⁹, a evolução parte do direito a não ser molestado e evolui até o direito de exigir que o Estado tome providências concretas para proteção desse direito. “O cidadão passou a ter direitos com relação ao conteúdo armazenado pelos cadastros eletrônicos, desde sua coleta até o processamento dos dados relativos a sua pessoa”.

⁴⁴ SILVA, Edson Ferreira da, *op cit*, p. 47-48.

⁴⁵ GUERRA, Sidney. **O Direito à Privacidade na Internet**: uma discussão da esfera privada no mundo globalizado. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2004, p. 55.

⁴⁶ DOTTI, René Ariel. **Proteção da Vida Privada e Liberdade de Informação**: possibilidades e limites. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980, p. 69.

⁴⁷ SILVA, José Afonso da, *op cit*, p. 207.

⁴⁸ GIESKER, H. Das Recht des Privaten na der eigenen Geheim-sphäre (O Direito dos particulares à Própria Esfera Íntima), Zürich, 1905, *apud* MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983, v. 7, p. 138.

⁴⁹ LIMBERGER, Thêmis. **O Direito à Intimidade na Era da Informática**: a necessidade de proteção dos dados pessoais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 54.

Segundo ela, a relação entre o direito à intimidade e a informática também apresenta um lado negativo, referente ao resguardo geral dos dados, especialmente dos dados sensíveis e um lado positivo, referente ao direito de acesso a esses dados e pelo direito ao esquecimento.

O direito à intimidade surgiu quando o senador Warren e o jurista Brandeis se uniram para verificar se a *common law* oferecia uma norma para proteção da intimidade do cidadão e verificaram haver um direito geral à *privacy*, reconstruível através dos casos de violações de propriedade, da confiança, do direito de autor e dos casos de difamação. “A conclusão a que chegaram foi de que, através do direito geral à *privacy*, era possível obter uma proteção jurídica também no caso de a violação da vida privada ocorrer por meio da imprensa”.⁵⁰

A partir do direito de propriedade surgiram o direito de propriedade intelectual e criação artística, apresentando conteúdo cada vez mais imaterial. Posteriormente, a *privacy* se associou com a idéia de liberdade, configurando-se a inviolabilidade da personalidade humana.⁵¹

Continuando sua análise, Thêmis Limberger informa que no direito norte-americano, a intimidade apresenta quatro facetas:

[...] a primeira consiste em que não haja intromissão no círculo íntimo de uma pessoa, mediante uma conduta ofensiva e/ou molesta. A segunda é marcada pela divulgação de fatos privados pertencentes ao círculo íntimo da pessoa, bem como pelo “direito ao esquecimento”, no caso de fatos verdadeiros que, pelo passar do tempo ou por alguma mudança na vida da pessoa, já tinham deixado de ser conhecidos. a divulgação desses fatos atenta ao direito à intimidade. Em terceiro lugar está a apresentação ao público de circunstâncias pessoais sob uma falsa aparência – *false light in public eye*. É o caso de divulgar fatos relacionados a uma pessoa com um aspecto deformado ou equivocado. A quarta faceta diz respeito à apropriação, em benefício próprio, do nome ou imagem de outra pessoa.⁵²

O direito à intimidade protege menos os homens públicos ou pessoas célebres e mais o cidadão comum. O homem público abdica parcialmente de sua intimidade em troca de fama e prestígio. Essa limitação parcial de sua intimidade não significa que sua vida poderá ser totalmente devassada.⁵³

⁵⁰ LIMBERGER, Thêmis, *op cit*, p. 54.

⁵¹ LIMBERGER, Thêmis, *op cit*, p. 55-56.

⁵² LIMBERGER, Thêmis, *op cit*, p. 57.

⁵³ FARIAS, Edilson Pereira de, *op cit*, p. 143.

2.3 O Direito à Vida Privada

No que se refere à vida privada, a doutrina apresenta-se menos abundante, às vezes confundindo o termo com intimidade.

Segundo o dicionário Aurélio⁵⁴, o termo vida privada significa “*vida afastada do convívio ou da observação de estranhos; vida particular*”. Maria Helena Diniz define vida privada como “vida particular ou pessoal da pessoa que gera o direito à intimidade; [...] viver de homem público que não faz parte de suas atividades políticas” e privacidade como

[...] direito de ficar em paz ou de estar só (Cooley); direito do respeito à vida privada, com o mínimo de ingerências exteriores; [...] a pretensão do indivíduo, de grupos ou instituições de decidir, por si, quando, como e até que ponto uma informação sobre eles pode ser comunicada a outrem (Alain Westen).

Carlos Francisco Sica Diniz⁵⁵ conceitua privacidade:

se o vocábulo *público* indica reunião de pessoas (deriva de *poplicus*, forma arcaica), a palavra *privado* exprime idéia de separação. Privar, por seu turno, tem o sentido de despojar, desapossar, tirar ou separar. Daí se infere que privado é tudo aquilo que está separado, ou o que é particular. O conceito de privacidade está, portanto, estritamente vinculado ao íntimo, a tudo quanto se referir à zona espiritual reservada da pessoa, em suas relações consigo mesma, ou com outros indivíduos dela muito próximos: cônjuge, filhos, pais, alguns amigos ou parentes.

José Afonso da Silva⁵⁶ considera que a vida privada “integra a vida íntima da pessoa, porque é repositório de segredos e particularidades do foro moral e íntimo do indivíduo” e reconhece que a Constituição destacou o conceito, “para que seja mais abrangente, como conjunto de modo de ser e viver, como direito de o indivíduo viver sua própria vida” em seu duplo aspecto, interior (o indivíduo, sua família e amigos) e exterior (as relações sociais, a vida pública).

Por outro lado, Alexandre de Moraes⁵⁷ coloca que apesar de os conceitos de intimidade e vida privada estarem interligados, eles podem “ser diferenciados por meio da menor amplitude do primeiro que se encontra no âmbito de incidência do segundo”.

⁵⁴ **Novo Dicionário Eletrônico Aurélio versão 5.11, op cit.**

⁵⁵ DINIZ, Carlos Francisco Sica. In: FRANÇA, R. Limongi (Coord.). **Enciclopédia Saraiva do Direito**. São Paulo, Saraiva, 1977.

⁵⁶ SILVA, José Afonso da, **op cit**, p. 208.

⁵⁷ MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. Teoria geral. Comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil. Doutrina e jurisprudência. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 128.

[...] o conceito de intimidade relaciona-se às relações subjetivas e de trato íntimo da pessoa humana, suas relações familiares e de amizade, enquanto o conceito de vida privada envolve todos os relacionamentos da pessoa, inclusive os objetivos, tais como relações comerciais, de trabalho, de estudo etc.

Para René Ariel Dotti⁵⁸,

a invasão da privacidade é a não desejada apropriação ou exploração da personalidade de alguém, dar publicidade a seus assuntos privados que o público não tenha legítimo interesse em conhecer [...]” causando-lhe mal-estar, vergonha ou humilhação.

Diante da diversificação dos conceitos entre intimidade e vida privada, René Ariel Dotti⁵⁹ conclui, na linha de pensamento de Alan Westin, que:

a vida privada deve constituir uma cidadela onde estejam abrigados os *quatro estados* característicos da privacidade: a *solidão*, quando a pessoa fica só por autodeterminação; a *intimidade*, quando o indivíduo está em companhia de outrem ou de um pequeno grupo (família, amigos); *anonimato*, que consiste no interesse de não ser identificado na rotina do dia-a-dia; e a *reserva*, como vontade de não revelar certas coisas sobre si mesmo.

Conforme leciona Sidney Guerra⁶⁰ a vida privada refere-se às

[...] particularidades que dizem respeito, por exemplo, à família da pessoa, tais como relações de família, lembranças de família, problemas envolvendo parentes próximos, saúde física e mental etc. Seria então aquela esfera íntima de cada um, que vedasse a intromissão alheia. Entretanto, percebe-se que neste caso a pessoa poderia partilhá-la com as pessoas que bem lhe conviesse, sendo da família ou apenas um amigo próximo.

Ao que tudo indica, para os profissionais do direito, a distinção entre direito à intimidade e direito à vida privada é inócua juridicamente, “dada a repercussão homogênea de tratamento legal entre um e outro. No plano jurídico, ambos recebem a mesma proteção legal, sem qualquer distinção, até mesmo no plano internacional [...]”.⁶¹

Nota-se, então, que a vida privada se difere da intimidade por se referir às relações que excluem a proximidade de estranhos, cujo conhecimento não deseja. Corresponde a uma vida ativa, permitindo relacionamentos, mas mantendo a distância de estranhos que poderiam interferir em sua existência diária. “Nesse

⁵⁸ DOTTI, René Ariel. **Proteção da Vida Privada e Liberdade de Informação**: possibilidades e limites. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980, p. 73.

⁵⁹ DOTTI, René Ariel. In: FRANÇA, R. Limongi (Coord.). **Enciclopédia Saraiva do Direito**. São Paulo, Saraiva, 1977, p. 246. v. 77

⁶⁰ GUERRA, Sidney. **op cit**, p. 55.

⁶¹ GONZALES, Douglas Camarinha. O Direito à Privacidade e à Comunicação Eletrônica. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, n. 1, 30 jun 2004. Publicação da Escola de Magistratura da 4ª Região. Disponível em: <<http://www.revistadoutrina.trf4.gov.br/>>. Acesso em: 25 maio 2008.

sentido se entende a inviolabilidade garantida, contra o coletor da notícia ou do veículo que a possa transmitir”.⁶²

2.4 O Direito à Informação

O direito à informação está intrinsecamente ligado ao aspecto da liberdade de manifestação do pensamento, na qualidade de direito individual. Ambos são contemplados na Constituição Federal⁶³ em diversos momentos: no *artigo 5º, incisos IV*: “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”; *XIV* “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”; *XXXIII*: “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”; no *artigo 50*, que fala da convocação de Ministro de Estado ou outros titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República “para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada” e nos *artigos 220 e seguintes*: “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”.

Apresenta um duplo aspecto: informar e ser informado. Luís Roberto Barroso⁶⁴ leciona:

[...] A *liberdade de informação* diz respeito ao direito individual de comunicar livremente fatos e ao direito difuso de ser deles informado. A *liberdade de expressão* tutela o direito de externar idéias, opiniões, juízos de valor e manifestações do pensamento em geral. Tanto em sua dimensão individual como, especialmente, na coletiva, entende-se que as liberdades de informação e de expressão servem de fundamento para o exercício de outras liberdades, o que justifica sua

⁶² CENEVIVA, Walter. Direito à Privacidade nos Sistemas de Informação. **Revista de Direito Imobiliário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 28, n. 59, p. 295, jul./dez. 2005.

⁶³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, *op cit*.

⁶⁴ BARROSO, Luís Roberto. **Liberdade de Expressão versus Direitos da Personalidade. Colisão de Direitos Fundamentais e Critérios de Ponderação**. Temas de Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 127. v. 3.

posição de preferência em tese (embora não de superioridade) em relação aos direitos individualmente considerados [...].

Através da informação modifica-se a própria realidade, amplia-se o conhecimento da sociedade em que se vive e de outras sociedades distantes, suas culturas, formas de vida, padrões éticos.

Mas, no tocante à vida alheia, até que ponto essas informações podem interessar? A agressão à intimidade das pessoas pode ser de utilidade pública ou trata-se simplesmente de satisfação da curiosidade?

Edson Ferreira da Silva⁶⁵ esclarece:

[...] é indispensável sopesar o grau de utilidade geral da informação com o sofrimento da pessoa a quem a informação concerne e aferir se a utilidade é tal que justifique a imposição desse sofrimento. Ainda, se é possível conciliar aquele interesse geral com o interesse individual pelo resguardo, veiculando-se, por exemplo, o fato, mas sem identificar os protagonistas. [...] a informação, tanto quanto a intimidade, são valores tutelados pela ordem jurídica, devendo os órgãos de comunicação responderem pelos abusos em que incorrerem no exercício da faculdade de informar. O equilíbrio entre um interesse e outro deve ser buscado pelos operadores do direito, segundo um critério axiológico que deve determinar o interesse prevalecente em cada situação.

A liberdade de informação é assegurada a todos e quaisquer meios, sem restrição ou dependência de censura e cada um deve responder pelos abusos que cometer.

Analisando a forma como as informações são transmitidas e a forma passiva que é recebida pelo cidadão comum, Paulo Ferreira da Cunha⁶⁶ alerta:

Decerto a maior ambigüidade do 'direito à informação' residirá no facto de dela se poder também enfatizar a perspectiva quietista e passiva do consumidor de conteúdos informativos, determinados ou, pelo menos, fortemente regulados, pelos poderes: sejam estaduais, sejam monopolistas privados, mas sempre condicionadores da liberdade de informação na sua mais pura expressão.

O homem pode passar uma vida preso a essas informações, quase um autômato, ou pode optar pela busca de outras que melhor atendam as suas necessidades e, num outro estágio de sua evolução, procurar conhecimentos que melhorem as condições de vida da sociedade como um todo.

⁶⁵ SILVA, Edson Ferreira da, *op cit*, p. 68.

⁶⁶ CUNHA, Paulo Ferreira da. Direito à Informação ou Deveres de Protecção Informativa do Estado? In SARLET, Ingo Wolfgang (organizador). **Direitos Fundamentais, Informática e Comunicação**: algumas aproximações. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 169

2.5 A Internet: Ainda é Possível ter Vida Privada?

Até a invenção da escrita, o homem transmitia seus conhecimentos verbalmente às novas gerações, através de histórias, parábolas e músicas. Da escrita, surgiu a imprensa e a preocupação em sofisticar cada vez mais os meios de armazenar e transportar essas informações

Hoje existem enormes estruturas montadas para garantir a manipulação, o armazenamento e o fluxo de dados através dos mais diversos meios de telecomunicação, inclusive a Internet. A ciência que trata dessas tecnologias da informática e das telecomunicações é a telemática. A maioria das pessoas desconhece essas estruturas, mas tem consciência de que seus arquivos estarão protegidos e poderão ser transmitidos através de minúsculos aparelhos portáteis.

Nas palavras de Gustavo Testa Corrêa⁶⁷,

[...] a WWW é um conjunto de padrões e tecnologias que possibilitam a utilização da Internet por meio dos programas navegadores, que por sua vez tiram todas as vantagens desse conjunto de padrões e tecnologias pela utilização do hipertexto e suas relações com a multimídia, como som e imagem, proporcionando ao usuário maior facilidade na sua utilização, e também a obtenção de melhores resultados.

Maria Helena Diniz⁶⁸ conceitua:

[...] a maior e mais diversificada comunidade mundial de cibernética. Trata-se do conjunto de redes livres que contém recursos de um *campus*, integrando pessoas físicas, escolas públicas ou particulares, escritórios governamentais, empresas etc., constituindo-se em uma cidade eletrônica e possibilitando que se carregue um arquivo ou se envie uma mensagem, acionando a operação internacional de computadores interligados. [...] Conjunto de meios de transmissão e comutação, roteadores, equipamentos e protocolos necessários à comunicação entre computadores, bem como o *software* e os dados contidos nesses computadores.

A Internet é uma interconexão das diversas redes de computadores (*internetworking*) espalhadas pelo planeta, utilizando o Protocolo de Internet (*Internet Protocol*) e outros protocolos como o TCP/IP, o FTP, o HTTP, o SMTP, o POP3 e o IMAP. Não depende de software específico e nem de um hardware específico. Não é sinônimo de World Wide Web sendo este um dos serviços disponibilizados na mesma.

Surgiu nos EUA, no final da década de 60, com a denominação de Arpanet, “[...] em decorrência de um projeto militar que visava estabelecer um

⁶⁷ CORRÊA, Gustavo Testa. **Aspectos Jurídicos da Internet**. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 11

⁶⁸ DINIZ, Maria Helena. **op cit.**

sistema de informações seguras, secretas, descentralizadas e independentes de Washington [...]”.⁶⁹ Era uma rede fechada usada somente pelo Departamento de Defesa dos EUA.

Em 1989 o governo americano resolveu liberar o uso dessa tecnologia para uso comercial, adotando a denominação de Internet. O CERN (Conseil Européen pour la Recherche Nucléaire – Centro Europeu de Pesquisas Nucleares) muito contribuiu para que a Internet alcançasse a interatividade de hoje. Desde então, seu crescimento é contínuo, sendo utilizada para todos os fins e por todas as áreas do conhecimento humano. De operações bancárias e contratos a casamentos são celebrados pela rede.

O desenvolvimento da Internet no Brasil aconteceu depois de muitos anos de tentativas e erros e dificuldades diversas.⁷⁰

Segundo notícia divulgada pelo Ibope em 29/05/2008⁷¹, o Brasil continua com o maior consumo de Internet, em tempo de navegação e em páginas vistas; são 22,4 milhões de pessoas que usaram a Internet residencial, em abril. "O elevado consumo de páginas de Internet no Brasil está diretamente relacionado à alta afinidade dos brasileiros com as redes sociais, que são os sites com maior média de páginas vistas por usuário", informou o analista de mídia do IBOPE//NetRatings José Calazans.

O comércio eletrônico e os serviços bancários são cada vez mais utilizados.

As pesquisas estão mais prazerosas através do acesso às várias bibliotecas que permitem a consulta a seus acervos e a sites onde são disponibilizadas obras completas para transferência (*download*).

⁶⁹ JACOB, Cristiane Bassi. Contexto Histórico da Sociedade da Informação: Internet, Comércio Eletrônico e Documento Digital. **Repertório de Jurisprudência IOB: Civil, Processual, Penal e Comercial**, n. 6, p. 185, 2ª quin. /mar./2004.

⁷⁰ CARVALHO, Marcelo Sávio Revoredo Menezes de. **A Trajetória da Internet no Brasil: do surgimento das redes de computadores à instituição dos mecanismos de governança**. Rio de Janeiro, 2006. XX, 239 p. 29,7 cm (COPPE/UFRJ, M.Sc., Engenharia de Sistemas e Computação, 2006) Dissertação – Universidade Federal do Rio de Janeiro, COPPE. Disponível em: <http://www.nethistory.info/Resources/Internet-BR-Dissertacao-Mestrado-MSavio-v1.2.pdf>. Acesso em: 27 maio 2008.

⁷¹ INTERNAUTAS Ativos com Banda Larga Crescem 53% em um ano. IBOPE, Notícias. Publicado em 29 maio 2008. Disponível em: http://www.ibope.com.br/calandraWeb/servlet/CalandraRedirect?temp=6&proj=PortalIBOPE&pub=T&nome=home_materia&db=caldb&docid=DD1E91B6C3798FFC8325745700708920>. Acesso em: 1 jun 2008.

A educação à distância (*e-learning*) está revolucionando o sistema de ensino do país, promovendo desde cursos gratuitos, inclusive excelentes cursos ofertados pelo CJP, Senado, ENAP e FNQ, até cursos de graduação e pós-graduação.

Sim, muitas coisas boas são apresentadas, porém neste momento quando os contatos na rede se intensificam, é preciso cuidado com as armadilhas escondidas atrás de aparências inocentes.

Notícias sobre pedofilia e racismo são cada vez mais freqüentes, e a facilidade que a rede oferece para distribuição (e incentivo) de pornografia não se iguala a nenhum outro tipo de mídia.

É importante também atentar para o fato de as novas tecnologias poderem gerar novos tiranos que agora podem ter um controle maior sobre grandes massas, influenciando suas opiniões e decisões ou até mesmo modificando suas mentes, como fazia o *Big Brother* do filme 1984, adaptação do livro 1984, escrito por George Orwell em 1948.

3 SOLUÇÃO DE CONFLITOS NA INTERNET

3.1 Legislação Sobre Internet no Brasil

O Brasil não possui, ainda, uma lei específica de proteção de dados que discipline a matéria, apesar de existirem projetos de lei. Existem somente leis setoriais, algumas já citadas anteriormente, conferindo proteção, como o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor⁷² que oferece proteção às informações pessoais existentes em cadastros, fichas e registros; a Lei de Interceptação Telefônica;⁷³ a Lei da Quebra de Sigilo Bancário⁷⁴; e a lei que regulamenta o *habeas data*.⁷⁵ O direito à petição do *habeas data* é garantido “para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes em registros ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público”.

De acordo com o artigo XXXIX da Constituição Federal, não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal, ou seja, algumas infrações cometidas são punidas de acordo com a legislação já existente.

As empresas, para evitar que seus funcionários façam mal uso do e-mail e da Internet, disponibilizam manuais de etiqueta e de prevenção a infrações penais cometidas com o uso ou emprego de meios ou recursos tecnológicos de informação computadorizada. Nesse sentido a relação a seguir mostra-se bastante útil:

⁷² BRASIL. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, *op. cit.*

⁷³ BRASIL. Lei n. 9.296, de 24 de julho de 1996. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9296.htm>. Acesso em: 26 maio 2008.

⁷⁴ BRASIL. Lei Complementar n. 105, de 10 de janeiro de 2001. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp105.htm>. Acesso em: 26 maio 2008.

⁷⁵ BRASIL. Lei n. 9.507, de 12 de novembro de 1997. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9507.htm>. Acesso em: 26 maio 2008.

Fato	Crime	Artigo	Pena
Falar em um Chat que alguém cometeu algum crime (ex.: ele é ladrão...)	Calúnia	138 do Código Penal	Detenção de seis meses a dois anos e multa
Repassar boato eletrônico	Difamação	139 do Código Penal	Detenção de três meses a um ano e multa
Enviar e-mail a pessoa dizendo sobre características dela (gorda, feia, comparação com algum animal...)	Injúria	140 do Código Penal	Detenção de um a seis meses ou multa
Enviar e-mail dizendo que "vai pegar" a pessoa	Ameaça	147 do Código Penal	Detenção de um a seis meses ou multa
Enviar e-mail a terceiros com informação considerada confidencial	Divulgação de segredo	153 do Código Penal	Detenção de um a seis meses ou multa
Enviar vírus que destrua equipamentos ou conteúdos	Dano	163 do Código Penal	Detenção de um a seis meses ou multa
Copiar conteúdo e não mencionar a fonte, baixar MP3, filmes, etc	Violação do direito autoral	184 do Código Penal	Detenção de três meses a um ano ou multa
Criar comunidades on-line que fale sobre pessoas e religiões	Escárnio por motivo de religião	208 do Código Penal	Detenção de três meses a um ano ou multa
Acessar sites pornográficos	Favorecimento a prostituição	228 do Código Penal	Reclusão de dois a cinco anos
Criar uma comunidade para ensinar como fazer um "gato"	Apologia de crime ou criminoso	287 do Código Penal	Detenção de três a seis meses ou multa
Enviar e-mail com remetente falso	Falsa identidade	307 do Código Penal	Detenção de três meses a um ano ou multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave
Inserir dados falsos em sistemas de administração pública	Adulterar dados em sistemas	313-A do Código Penal	Reclusão de dois a doze anos e multa
Entrar na rede de administração pública e mudar informações (mesmo que com uso de um software)	Adulterar dados em sistemas de informações	313-B do Código Penal	Detenção de três meses a dois anos e multa
Receber SPAM e devolver com vírus ou com mais spam	Exercício arbitrário das próprias razões	345 do Código Penal	Detenção de quinze dias a um mês ou multa, além da pena correspondente a violência
Participar de cassino on-line	Jogos de azar	50 da L.C.P.	Prisão simples, de três meses a um ano e multa, estendendo-se os efeitos da condenação a perda dos móveis e objetos de decoração do local
Falar mal de alguém em um chat por sua cor	Preconceito ou Discriminação Raça-Cor-Etnia	20 da Lei 7.716/89	Reclusão de um a três anos e multa
Ver ou enviar fotos de crianças nuas on-line	Pedofilia	247 da Lei 8.069/90	Multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência
Usar logomarca de empresa em um link na página da internet, em uma comunidade, em um material, sem autorização do titular, no todo ou em parte	Crime contra a propriedade industrial	195 da Lei 9.279/96	Detenção de três meses a um ano ou multa
Empregar meio fraudulento para desviar clientela de outrem (Exemplo: usar marca do concorrente como palavra-chave ou link patrocinado em buscador)	Crime de concorrência desleal	95 da Lei 9.279/96	Detenção de três meses a um ano ou multa
Usar cópia de software sem ter a licença para tanto	Crimes contra o software, "pirataria"	12 da Lei 9.609/98	Detenção de seis meses a dois anos ou multa

Fonte: Patrícia Peck, Advogada, Revista Information Week de 09/08/2007.⁷⁶

⁷⁶ PECK, Patrícia. Especial Segurança. In: VIOTTO, Jordana. O Olho que Tudo Vê: monitoramento por meio de ferramentas tecnológicas evita que companhia seja punida por delitos de funcionários. **Revista InformationWeek**, n. 186, p. 20-23, 09/08/2007. Disponível em: <<http://www.informationweek.com.br/>>. Acesso em: 25 maio 2008.

A proteção aos dados oferecida por países como os da União Européia, Canadá e Argentina encontra-se bem mais desenvolvida. Essas informações não serão abordadas neste trabalho, apenas ficando o comentário que o Brasil admite em sede constitucional, a recepção de mecanismos internacionais de proteção aos direitos humanos. Conforme o artigo LXXVIII:

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Sobre os tratados internacionais, Alexandre de Moraes⁷⁷ ensina:

A Constituição Federal não exclui a existência de outros direitos e garantias individuais, de *caráter infraconstitucional*, decorrente dos atos e tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Tratado internacional é o acordo entre dois ou mais sujeitos da comunidade internacional que se destina a produzir determinados efeitos jurídicos. diversas são as terminologias utilizadas para a realização desses negócios jurídicos: tratados, atos, pactos, cartas, convênios, protocolos de intenções, acordos, entre outros, sem que haja qualquer alteração em suas naturezas jurídicas.

A EC n. 45/04 concedeu ao Congresso Nacional, somente na hipótese de tratados e convenções internacionais que versem sobre Direitos Humanos, a possibilidade de incorporação com *status* ordinário (Constituição Federal, art. 49, I) ou com *status* constitucional (Constituição Federal, §3º, art. 5º).

Quem coordena e integra todas as iniciativas de serviços Internet no país, promovendo a qualidade técnica, a inovação e a disseminação dos serviços ofertados é o Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), criado pela Portaria Interministerial nº 147, de 31 de maio de 1995 e alterada pelo Decreto Presidencial nº 4.829, de 3 de setembro de 2003.

O CGI.br mantém grupos de trabalho e coordena diversos projetos em áreas de importância fundamental para o funcionamento e o desenvolvimento da Internet no país. Para executar suas atividades, criou uma entidade civil, sem fins lucrativos, denominada "Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR" - NIC.br.

A segurança na Internet é uma das grandes preocupações do CGI.br que,

⁷⁷ MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. Teoria geral. Comentários aos arts. 1. a 5. da Constituição da República Federativa do Brasil. Doutrina e jurisprudência. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 315.

desde 1997, mantém o CERT.br - Centro de Estudos, Resposta e Tratamento de Incidentes de Segurança no Brasil.

Além de tratar incidentes de segurança, o CERT.br realiza atividades de apoio a administradores de redes e usuários de Internet no país. Destacam-se a produção de documentos sobre segurança de redes, a manutenção de estatísticas sobre spam e incidentes no Brasil e o desenvolvimento de mecanismos de alerta antecipado para redes possivelmente envolvidas em atividades maliciosas. O CERT.br atua na conscientização sobre os problemas de segurança, na correlação de eventos na Internet brasileira e auxilia no estabelecimento de novos Grupos de Respostas a Incidentes (CSIRTs) no Brasil. Publica cartilhas sobre segurança a fim de ajudar os usuários que realmente desejam fazer uma conexão com segurança.⁷⁸

3.2 Crimes Digitais: o Provedor é o Culpado ou Também é Vítima?

Como foi visto, toda a sociedade atual depende da informação e pode tornar-se vítima de fraudes e ameaças, os chamados “crimes” digitais, conceituados por Gustavo Testa Corrêa⁷⁹ como: “[...] todos aqueles relacionados às informações arquivadas ou em trânsito por computadores, sendo esses dados, acessados ilicitamente, usados para ameaçar ou fraudar [...]”.

Jordana Viotto⁸⁰ esclarece:

Os crimes digitais caracterizam-se de duas maneiras. A primeira é quando se utiliza o meio eletrônico para cometer um delito que já existe de outro modo, como por exemplo, a ofensa a alguém por mensagem digital. A outra é quando o delito é feito contra o meio digital, como a invasão dos sistemas. São considerados delitos atividades como o uso não-autorizado de imagens, plágio, pirataria, assédio digital e pedofilia, ofensa à honra e à reputação, fraudes eletrônicas, uso indevido de senha por colaborador, vazamento de informações confidenciais, quebra de sigilo profissional por e-mail ou na internet, furto de dados, concorrência desleal, uso não-autorizado da marca na internet (como no Orkut), responsabilidade civil por mau uso da ferramenta de trabalho, download de softwares e arquivos não-autorizados ou não-homologados (MP3 piratas, por exemplo).

⁷⁸ CARTILHA para Segurança na Internet. Centro de Estudos, Resposta e Tratamento de Incidentes de Segurança no Brasil. Disponível em: <<http://cartilha.cert.br/>>. Acesso em: 26 maio 2008.

⁷⁹ CORRÊA, Gustavo Testa, *op cit*, p. 43-44.

⁸⁰ VIOTTO, Jordana. O Olho que Tudo Vê: Monitoramento por meio de ferramentas tecnológicas evita que companhia seja punida por delitos de funcionários. *Revista InformationWeek*, n. 186, p. 20-23. Disponível em: <http://www.informationweek.com.br/>. Acesso em 25 maio 2008.

Assim que um arquivo é colocado em um site ou é compartilhado, perde-se o controle sobre ele.

A quem pode ser imputada a responsabilidade pelos eventuais danos causados por invasão de site ou de computadores pessoais, roubo ou veiculação de dados pessoais e outras modalidades de crimes informáticos?

É correto atribuir essa responsabilidade aos provedores de Internet?

Na opinião de Newton De Lucca⁸¹,

A questão da responsabilidade dos provedores de acesso serem responsáveis por danos eventualmente causados aos consumidores por invasão do site ou da rede é bastante controvertida. Na hipótese de ser cabível essa responsabilidade, isto é, se devem esses últimos ser indenizados por aqueles primeiros, estamos diante de que modalidade de responsabilidade? Seria ela objetiva no sentido de que, independentemente de dolo ou culpa, deveria o provedor indenizar o consumidor ou, ao revés, trata-se de responsabilidade subjetiva e, como tal, não apenas a presença daqueles elementos de *culpabilidade* (em sentido lato), deve ser examinada como, também, a possibilidade de ser a responsabilidade afastada, tendo em vista a existência de alguma excludente? Seriam aplicáveis a tais invasões, por exemplo, as excludentes de responsabilidade previstas no art. 393 do novo Código Civil, consistentes no caso fortuito e na força maior?

[...] parece-me que a resposta afirmativa se afigura indubitável.

Resta saber, contudo, se a responsabilidade do provedor de acesso à *internet* é objetiva ou subjetiva, isto é, se deverá o provedor indenizar o consumidor independentemente da presença de dolo ou de culpa ou se, ao revés, há que se aferir a existência de tais elementos.

Penso ser objetiva a responsabilidade do provedor por danos eventualmente causados aos consumidores por invasão do site ou da rede. A conclusão deflui necessariamente da caracterização dos provedores como prestadores de serviços.

No Brasil não há, até a presente data, legislação que obrigue os provedores de serviços a manter os *logs* de acesso de usuários. Mas existem, por sua vez, inúmeros projetos de lei em tramitação, visando regulamentar a relação dos provedores de serviços no Brasil, para instituir a responsabilidade civil na Internet. Enquanto inexistente legislação específica sobre o tema, se faz necessário aplicar as disposições legais vigentes.

Não é objetivo deste trabalho o aprofundamento sobre questões de índole e moral do ser humano, o que leva uma pessoa a se apropriar de dados de outra com intuito de invadir sua intimidade ou tomar-lhe bens materiais. Mas faz-se necessária uma breve reflexão: a culpa não cabe aos indivíduos cujo objetivo inicial pode ser a simples satisfação intelectual de saber como obter essas informações e

⁸¹ De LUCCA, Newton. Alguns Aspectos da Responsabilidade Civil no Âmbito da Internet. In: DINIZ, Maria Helena; LISBOA, Roberto Senise. **O Direito Civil no Século XXI**. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 444-446.

esse desejo acabe se transformando, para alguns, em manipular esses dados para fins ilícitos?

Flávio Alves Martins⁸² ressalta: “não é a tecnologia que traz possíveis problemas e sim aqueles que a manipulam de forma inadequada a fim de se locupletar em detrimento do prejuízo de outros”.

Os dados que são colocados na Internet estão protegidos por diversos mecanismos. Os usuários aceitam ou não contratos de uso das informações pessoais que são disponibilizadas nos sites. Mas apesar da proteção, se um *hacker* quiser obter um dado, na verdade obterá, pode ser hoje ou daqui a vários meses, ele vai conseguir.

Vale consignar o teor do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil⁸³: “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

Diante de tantas inovações tecnológicas nossos magistrados estão preparados para enfrentar essas questões?

Em uma série de reportagens apresentada pelo Jornal Nacional⁸⁴ sobre como os computadores estão mudando a vida dos brasileiros, o repórter Flávio Fachel apresenta uma discussão: estamos preparados para tanta novidade?

A vida não é fácil para policiais que investigam crimes na Internet. Outro problema para eles é fazer os juízes compreenderem as ocorrências. Para facilitar o trabalho da Justiça, o delegado **Antenor Lopes Martins do Rio de Janeiro**, decidiu mandar sempre uma espécie de manual básico de informática para os juízes. A Associação dos Magistrados do Brasil admite: uma parte dos juízes ainda não entende bem como funcionam os computadores e a internet. “A internet evoluiu muito rápido e, às vezes, o juiz não está atualizado para acompanhar as mudanças e os crimes da internet. Então, o juiz deve se aperfeiçoar. Não basta ser apenas juiz”, disse Rafael de Menezes, diretor de informática da AMB. (grifo nosso)

E, complementando, não basta o Poder Judiciário equipar seus magistrados com os mais modernos computadores, é preciso fornecer-lhes meios para que compreendam as tecnologias envolvidas nas comunicações.

⁸² MARTINS, Flávio Alves. Utilização Indevida de Informações Prestadas por Meio da Internet:: caso de lesão ao direito à privacidade. In: BUZANELLO, José Carlos; GUERRA, Sidney. **Direitos Humanos** – uma abordagem interdisciplinar III. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2007, p. 214.

⁸³ BRASIL. **Decreto-Lei n. 4.657**, de 4 de setembro de 1942. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657.htm>. Acesso em: 26 maio 2008.

⁸⁴ ESTAMOS Preparados para Tanta Tecnologia? Reportagem do Jornal Nacional da Rede Globo. Disponível em < <http://jornalnacional.globo.com/Telejornais/JN/0,,MUL583635-10406,00-ESTAMOS+PREPARADOS+PARA+TANTA+TECNOLOGIA.html>>. Acesso em: 30 maio 2008.

3.3 Ponderação como Solução de Conflitos

Na atual sociedade brasileira, em que princípios e regras⁸⁵ desfrutam do mesmo status de norma jurídica, não é incomum existirem conflitos de normas constitucionais e de direitos fundamentais.

A interpretação jurídica tradicional tem a regra como principal instrumento de trabalho. Através do método subsuntivo, ou seja, a norma é a premissa maior e o fato é a premissa menor, a solução encontrada já foi previamente concebida pelo legislador, o fato é simplesmente enquadrado à norma. “O juiz desempenha uma função técnica de conhecimento, e não um papel de criação do direito”.⁸⁶ No caso de conflito entre duas regras, só uma terá validade e irá prevalecer.

Porém há casos para os quais os critérios tradicionais de solução são insuficientes. Consoante os ensinamentos de Luís Roberto Barroso⁸⁷,

[...] em tais hipóteses, o intérprete constitucional precisará socorrer-se da técnica da ponderação de normas, valores ou interesses, por via da qual deverá fazer concessões recíprocas entre as pretensões em disputa, preservando o máximo possível do conteúdo de cada uma. Em situações extremas, precisará escolher qual direito irá prevalecer e qual será circunstancialmente sacrificado, devendo fundamentar racionalmente a adequação constitucional de sua decisão [...].

A ponderação é a técnica de decisão própria para os casos em que postulam aplicação várias premissas maiores de igual valor e de mesma hierarquia. São os chamados casos difíceis, “aqueles que não comportam solução mediante *subsunção*, aqueles em que o ordenamento jurídico oferece mais de uma solução possível e razoável. A decisão, nesses casos, envolve escolhas valorativas ou opções políticas”.⁸⁸ O juiz desempenha, então, “uma função claramente integradora da norma, complementando-a com sua própria valoração”.⁸⁹

⁸⁵ BARROSO, Luís Roberto. Liberdade de Expressão versus Direitos da Personalidade. Colisão de Direitos Fundamentais e Critérios de Ponderação. In FARIAS, Cristiano Chaves de (org.). **Leituras Complementares de Direito Civil: o direito civil constitucional em concreto**. Salvador: Juspodivm, 2007, p. 100.

⁸⁶ ———. *op cit.*, p. 99.

⁸⁷ ———. *op. cit.*, p. 135.

⁸⁸ BARROSO, Luís Roberto. **Temas de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, v. 3, p. 527.

⁸⁹ BARROSO, Luís Roberto. Liberdade de Expressão versus Direitos da Personalidade. Colisão de Direitos Fundamentais e Critérios de Ponderação. In FARIAS, Cristiano Chaves de (Org.). **Leituras Complementares de Direito Civil: o direito civil constitucional em concreto**. Salvador: Juspodivm, 2007, p. 100.

São três fases de raciocínio na ponderação: identificação das normas conflitantes, identificação dos fatos relevantes, verificação da repercussão sobre a realidade das diferentes soluções possíveis e atribuição de pesos aos elementos em disputa. Essas soluções podem ser, segundo Luís Roberto Barroso:⁹⁰

- a) **concessões recíprocas** entre as normas ou valores em disputa, de modo a preservar o máximo possível de cada um deles;
- b) **escolhas** feitas pelo intérprete acerca de qual princípio ou direito irá prevalecer, quando seja impossível compatibilizá-los.

A ponderação, segundo Ana Paula Barcellos⁹¹, é a forma menos traumática para a solução dos conflitos normativos “de modo que as normas em oposição continuem a conviver, sem a negação de qualquer delas, ainda que em determinado caso concreto elas possam ser aplicadas em intensidades diferentes”.

Para Robert Alexy⁹² os direitos fundamentais têm caráter de princípios e pode haver colisão entre eles. São apresentados alguns aspectos abordados no direito constitucional alemão:

[...] a ponderação é um aspecto daquilo que é exigido por um princípio mais compreensivo: o princípio da proporcionalidade, (...) que consiste de três subprincípios: os princípios da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito. Todos esses princípios expressam a idéia de otimização. Interpretar direitos fundamentais à luz do princípio da proporcionalidade é tratar os direitos fundamentais como mandados de otimização, ou seja, como princípios, não simplesmente como regras.. Enquanto mandados de otimização, princípios são normas que exigem que algo seja realizado na máxima medida possível, diante das possibilidades fáticas e jurídicas.

Os princípios da adequação e da necessidade referem-se à otimização relativa àquilo que é faticamente possível. Eles, portanto, expressam a idéia de “ótimos de Pareto”. O terceiro subprincípio, o princípio da proporcionalidade em sentido estrito, refere-se à otimização com relação às possibilidades jurídicas. Essas possibilidades jurídicas são definidas essencialmente pelos princípios concorrentes. O terceiro subprincípio pode, assim, ser expresso através de uma regra que estabelece o seguinte: “Quanto maior o grau de não-satisfação, ou detrimento, de um princípio, maior deve ser a importância de se satisfazer o outro”. Essa regra pode ser chamada de “Lei de Ponderação”.

E Gilmar Mendes⁹³ ensina:

[...]

⁹⁰ BARROSO, Luís Roberto. **Temas de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, v. 3, p. 529.

⁹¹ BARCELLOS, Ana Paula de. **Alguns Parâmetros Normativos para a Ponderação Constitucional**. In: BARROSO, Luís Roberto (Org.) A Nova Interpretação Constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p.57.

⁹² ALEXY, Robert. **Ponderação, Jurisdição Constitucional e Representação Popular**. In SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. A Constitucionalização do Direito: fundamentos teóricos e aplicações específicas. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007, p. 295-304.

⁹³ MENDES, Gilmar Ferreira. Colisão de Direitos Fundamentais: liberdade de expressão e de comunicação e direito à honra e à imagem. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 31, n. 122, p. 297-301, abr./jun. 1994.

No processo de *ponderação* desenvolvido para solucionar o conflito de direitos individuais não se deve atribuir primazia absoluta a um ou a outro princípio ou direito. Ao revés, esforça-se o Tribunal para assegurar a aplicação das normas conflitantes, ainda que, no caso concreto, uma delas sofra atenuação.

[...] afigura-se legítima a outorga de tutela judicial contra a violação dos direitos de personalidade, especialmente do direito à honra e à imagem, ameaçados pelo exercício abusivo da liberdade de expressão e de informação.

Para Edilsom Pereira de Farias⁹⁴, os princípios, além de sua importância na solução de conflitos entre direitos fundamentais ou entre eles e outros valores constitucionais, têm ainda a função de limitação da interpretação ao restringir a discricionariedade judicial, evitando que valores subjetivos não amparados no ordenamento jurídico sejam invocados pelo operador jurídico. E faz uma interessante síntese:

[...] a colisão será submetida ao *processus* de *ponderação* ou *proporcionalidade strictu sensu* (Alexy) dos princípios concorrentes (Gianformaggio), em que se investigará a *importância ou peso específico* (Dworkin) dos mesmos com o escopo de descobrir qual deles terá a preferência nas circunstâncias do caso concreto. Assim, a técnica da argumentação jurídica baseada sobre princípios é utilizada para ajudar a solucionar as hipóteses de colisão entre direitos fundamentais ou entre estes e outros valores constitucionais. por exemplo, a colisão entre a liberdade de expressão e informação e os direitos da personalidade como a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem [...].

Nos casos envolvendo os direitos da personalidade, normalmente leva-se em conta se o indivíduo tem uma vida de conhecimento público ou não. Inocêncio Mártires Coelho⁹⁵ leciona:

“[...] se um indivíduo tem uma vida pública ativa, será mais provável que uma reportagem envolvendo aspectos da sua vida familiar, por exemplo, venha a ser apoiada em juízo, conferindo-se preponderância à liberdade de imprensa sobre o direito à privacidade (e isto, não porque a personalidade pública não tenha nenhum direito à privacidade, mas porque, se vive do crédito público, da imagem pública, a sociedade tem o direito de saber se a sua vida pessoal corresponde ao que pretende fazer crer). Já a mera curiosidade sobre pessoa que não depende profissionalmente de uma imagem pública tende a não justificar a invasão à sua privacidade por uma reportagem jornalística.

Por outro lado, se uma pessoa comum se encontra num lugar público, está sujeita a aparecer em fotografias desse lugar, publicadas na imprensa; entretanto, uma foto *close-up* dessa pessoa não será admitida, em honra à sua privacidade. Foi o que decidiu a Justiça francesa, quando determinou, ainda nos anos 80, o pagamento de indenização a uma mulher, que fora fotografada em close, com os seios nus, numa reportagem sobre praias francesas.

⁹⁴ FARIAS, Edilsom Pereira de. **Colisão de Direitos**: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem *versus* a liberdade de expressão e informação. 2. ed. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2000, p. 51.

⁹⁵ MENDES, Gilmar; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Hermenêutica Constitucional e Direitos Fundamentais**. 1ª ed., 2ª tir. Brasília: Brasília Jurídica, 2002.

Dessa forma, entende-se que, também nos conflitos surgidos na Internet, deve ser considerada a análise do caso concreto.

3.4 Indenização por Danos é a Melhor Solução?

Na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 26 de agosto 1789, no art. 4º são definidos os limites dos direitos naturais e fala-se sobre a necessidade de intervenção legislativa para a sua fixação:

*A liberdade consiste em poder fazer tudo aquilo que não prejudique outrem: assim o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limite senão os que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Estes limites apenas podem ser determinados pela lei.*⁹⁶

Mas como se configura o dano nos crimes pela Internet? Américo Luís Martins da Silva⁹⁷ esclarece:

[...] *dano* é o principal instituto no estudo da responsabilidade civil, uma vez que ele é *requisito fundamental da obrigação de indenizar*. Em vista disso, apresenta-se com significativa importância a distinção entre as espécies de dano: a) *dano patrimonial* ou *dano material*; e b) *dano moral*, *dano imaterial* ou *dano não patrimonial*.

[...] *o dano patrimonial pressupõe sempre ofensa ou diminuição de certos valores econômicos*. Portanto, deve-se considerar patrimônio como uma pluralidade concreta de bens economicamente valiosos, cuja lesão constitui um dano patrimonial.

Quanto ao *ressarcimento do dano*, ele pode se processar de duas formas: a) *pela reparação natural* ou *específica*; ou b) *pela indenização pecuniária*.

Das ofensas ao direito à intimidade decorre a obrigação de reparação por danos materiais e danos morais. Para reparação dos danos materiais, Américo L. M. da Silva leciona: “[...] além do atentado em si, a vítima terá que provar os danos emergentes e os lucros cessantes [...]”. A reparação dos danos morais “[...] somente pode ser liquidada mediante *arbitramento judicial*, levando-se em conta a *realidade econômica do ofensor*”.⁹⁸ E complementa:

[...] *O arbitramento judicial*, por sua vez, deve seguir algumas *regras e parâmetros* indicados pela lógica. Tais *regras e parâmetros* não podem perder de vista: a) a insuficiência de meios para se proceder à exata e perfeita avaliação compensatória dos danos morais; b) a impossibilidade de

⁹⁶ MENDES, Gilmar; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Hermenêutica Constitucional e Direitos Fundamentais**. 1ª ed., 2ª tir. Brasília: Brasília Jurídica, 2002, p. 229.

⁹⁷ SILVA, Américo Luís Martins da. **O Dano Moral e a sua Reparação Civil**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 28 e ss.

⁹⁸ _____, **op cit.**, p. 364.

proceder à pura avaliação aritmética; e c) que os valores arbitrados acabarão sendo sempre determinados por aproximação, com base nos elementos subjetivos fornecidos pelas partes interessadas para sua avaliação.⁹⁹

O Poder Judiciário vem adotando a indenização como forma de reparação desses danos. Essa medida ajuda a diminuir o sofrimento das pessoas, mas será suficiente?

Cabe aqui a lição de Gilmar Mendes¹⁰⁰ ao afirmar que ocorrendo lesão dos direitos de personalidade haveria de reparar-se o fato com medidas indenizatórias, mas esse recurso deve ser dirigido aos casos em que não houver possibilidade de se impedir a publicação ou divulgação de informação que lese esses direitos. O Judiciário poderia intervir antes da ofensa se efetivar, pois a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXV é cristalina quanto à inviolabilidade do direito e também à efetiva proteção judiciária.

Que significaria a garantia de proteção judiciária efetiva contra lesão ou ameaça de lesão a direito se a intervenção somente pudesse se dar após a configuração da lesão? Pouco, certamente, muito pouco!

"Não é verdade, ademais, que o constituinte concebeu a liberdade de expressão como direito absoluto, insuscetível de restrição, seja pelo Judiciário, seja pelo Legislativo. Já a fórmula constante do art. 220 da Constituição explicita que "a manifestação de pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição".

É fácil de ver, pois, que o texto constitucional não excluiu a possibilidade de que se introduzissem limitações à liberdade de expressão e de comunicação, estabelecendo, expressamente, que o exercício dessas liberdades haveria de se fazer com observância do disposto na Constituição. Não poderia ser outra a orientação do constituinte, pois, do contrário, outros valores, igualmente relevantes, quedariam esvaziados diante de um direito avassalador, absoluto e insuscetível de restrição.

É preciso também muito cuidado no exame das identificações dos responsáveis, fornecidas pelos provedores. Como exemplo, veja-se o ocorrido com Lakshmana Kailash K., de 26 anos, morador da cidade de Bangalore, Índia, que ficou preso por 50 dias porque seu provedor de acesso à Internet identificou-o erroneamente como usuário de um determinado IP. Após tudo ser esclarecido, o provedor simplesmente declarou-se pesaroso com a "inconveniência" e a polícia indiana se defendeu, acusando o provedor pelo erro.¹⁰¹

⁹⁹ _____, *op. cit.*, p. 367.

¹⁰⁰ MENDES, Gilmar Ferreira. Colisão de Direitos Fundamentais: liberdade de expressão e de comunicação e direito à honra e à imagem. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 31, n. 122, p. 297-301, abr./jun., 1994.

¹⁰¹ INDIANO é preso 50 dias por erro de provedor. Notícia do Terra Tecnologia. Publicada em 07 nov. 2007. Disponível em: <<http://tecnologia.terra.com.br/interna/0,,OI2054442-EI4802,00.html>>. Acesso em: 26 maio 2008.

3.5 Jurisprudência e Notícias Recentes

Serão elencados neste item alguns julgados sobre Internet, provedores e danos morais. O blog do advogado Marcel Leonardi¹⁰² tem registro de vários julgados interessantes:

Decisão TJ-RS 70016827875

AÇÃO ORDINÁRIA E AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. Descabe condenação por danos morais quando não resta comprovada a culpa da ré, nem o nexo de causalidade (pressupostos da responsabilidade civil) na lesão suportada pela vítima. Havendo comentário difamatório e ofensivo sobre a autora na internet cabe responsabilizar aquele que é usuário do sistema. O sistema de cadastramento pode não ser seguro porque permite a prestação de informações inverídicas, mas é de se destacar que a conferência dos dados escapa da esfera de gerenciamento do provedor. Responsabilizar-se provedor pelo conteúdo de informações é o mesmo que estender tal obrigação às empresas de telefonia por trotes realizados em telefones públicos ou comprometer os agentes dos correios pela entrega de correspondência enviada por falso remetente, de conteúdo ultrajante. Apelação desprovida. Sentença mantida. Decisão unânime. (grifos meus)
O Tribunal entendeu que, como o provedor forneceu os dados do usuário e o número do IP utilizado, não pode ser responsabilizado pelo fato.

O que chama a atenção neste caso foi o despreparo do juiz relativamente a questões de informática, como se vê na seguinte passagem:

No que tange ao IP (Internet Protocols), restou bem demonstrado pelo preposto do réu em audiência o que é (fl. 195 da Ordinária):

J: Ta, e o IP é o que?

R: O IP é abreviação de Internet Protocolo. É um protocolo de acesso a Internet, esse protocolo ele é registrado, eu não sei informar corretamente o site, se não me engano acho que é registro.brasil ou registro.br, todos os IP's ficam registrados ali. Então eu tenho um IP do UOL, por exemplo, que ta registrado, o IP é um número na verdade e esse número ta registrado para a UOL. Então toda a vez que alguém acessar a Internet através desse IP eu vou saber que aquele IP foi do UOL e que aquela pessoa se conectou a Internet através do UOL, por exemplo.

Sentença - JFRN - 2007.84.00.007969-5

Ação Penal Pública - Classe 31

Processo nº 2007.84.00.007969-5

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Réu: PATRICK ALLAN LOBATO DIAS e outros

D E C I S Ã O

¹⁰² DIREITO e Internet. Blog do advogado Marcel Leonardi. Disponível em: <<http://www.leonardi.adv.br/blog/>>. Acesso em: 2 jun. 2008.

[...]

DIANTE DO EXPOSTO, por considerar que não mais subsistem os fundamentos para a manutenção da prisão preventiva, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA aos acusados [...], impondo, porém, A CADA UM DOS RÉUS, o compromisso de cumprimento das seguintes condições:

- a) acompanhar todos os atos processuais e atender aos chamamentos judiciais;
- b) não se ausentar da comarca onde reside por mais de 24 (vinte e quatro) horas, sem prévia autorização deste Juízo;
- c) recolher-se à sua residência no horário máximo das 20:00h, ficando proibido de se ausentar de sua residência nos finais de semana e feriados;
- d) ocupar-se lícitamente;
- e) não freqüentar locais suspeitos, tais como casas de prostituição e de tavolagem;
- f) comparecer quinzenalmente em Juízo, na 1ª (primeira) e na 3ª (terceira) semana de cada mês, para informar e justificar suas atividades, ressaltando que o acusado residente em outro Estado da Federação [...] deverá comparecer no Juízo Federal com jurisdição em matéria penal sobre a cidade onde reside;
- g) não freqüentar "lan houses";
- h) não manter cadastro ou tela na rede de relacionamento "orkut" ou similar;
- i) não freqüentar salas de "bate-papo" virtual ou de MSN e assemelhados;
- j) matricular-se e freqüentar imediatamente instituição de ensino que dê continuidade ao seu grau regular de estudo, comprovando em Juízo, trimestralmente, a assiduidade e aproveitamento em tal curso;
- l) não fazer uso de substâncias entorpecentes, inclusive o álcool; e
- m) realizar a leitura de obras literárias a serem indicadas trimestralmente por este Juízo, devendo cada réu apresentar relatório, produzido de próprio punho, com o mínimo de 10 (dez) laudas, revelando suas impressões sobre os temas principais de cada livro, iniciando-se pelas obras (a) "A hora e a vez de Augusto Matraga", último conto do livro "Sagarana", do escritor Guimarães Rosa, e (b) "Vidas Secas", de Graciliano Ramos, trabalhos literários que se encontram disponíveis em bibliotecas públicas desta cidade de Natal/RN.

Determino, especificamente ao réu [...], que se submeta a tratamento de desintoxicação contra o uso de drogas, a ser indicado por este Juízo em 10 (dias) dias, e que apresente trimestralmente relatório de aproveitamento terapêutico subscrito pelo profissional responsável.

Alerte-se que a violação de quaisquer das obrigações e limitações ora impostas aos acusados recrudescerá o risco ponderável de repetição dos atos ilícitos que lhes são imputados, o que poderá acarretar a reconsideração da liberdade provisória.

Decisão TJ-RJ 2007.001.57702

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Vigésima Câmara Cível

APELAÇÃO CÍVEL 2007.001.57702

APELANTE: M. C. G

APELADA: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

RELATOR: DES. MARCO ANTONIO IBRAHIM

Civil. Responsabilidade Civil. Danos morais. Obrigação de fazer. Internet. Google. Ofensas publicadas em página do Orkut. Google Brasil Internet Ltda. faz parte do mesmo grupo empresarial da Google, Inc. que administra o provedor Orkut.com, estando, pois, legitimada a integrar o pólo passivo da lide. Decerto que por falta de previsão legal não se pode atribuir

responsabilidade objetiva à empresa Google Brasil Internet Ltda. porque, prestando serviço gratuito aos usuários através do provedor Orkut, não estabelece com estes, relação de consumo, a teor do artigo 3º, § 2º do Código de Defesa do Consumidor. No caso de que se trata, não há qualquer dúvida de que constavam do Orkut referências infamantes à parte autora, cuja responsabilidade primária é do terceiro, anônimo ofensor. Entretanto, na hipótese dos autos, a ré agiu de forma culposa por manifesta desídia em não suprimir da internet as ofensas irrogadas contra a apelante. E tanto isso é verdade que apenas após a decisão judicial a página que continha a chula expressão foi retirada da internet. Por tudo isso se vê que a parte ré, embora não tenha responsabilidade objetiva, agiu de forma desidiosa e, portanto, culposa, ao não atender aos reclamos da autora para que se retirasse da internet página que a qualificava como “puta”. Ademais disso, na espécie, sequer havia margem de interpretação ou dúvida sobre se tal expressão configuraria, ou não, uma ofensa inadmissível. Em qualquer país do mundo a expressão utilizada configura grave ataque contra a honra de u’a mulher e a ré, por isso mesmo, tinha o dever jurídico de tomar as providências cabíveis para fazer cessar imediatamente a publicação da ofensa, tal como alardeia fazê-lo em seu próprio site. Recurso parcialmente provido.

[...]

A conclusão pela ilicitude da omissão da ré vem estampada nas suas próprias contra-razões de apelação. No afã de elidir, à outrance, sua responsabilidade a ré acaba por admitir que (fls. 295, in verbis) O entendimento unânime da doutrina especializada e de nossos Tribunais, como se percebeu, é o de isentar os provedores de serviço de Internet de qualquer responsabilidade por ato de seus usuários que violem direito de terceiros até o momento que aqueles (os provedores de serviço de Internet) tomem conhecimento do ilícito. (com grifos no original)

Por tudo isso se vê que a parte ré, embora não tenha responsabilidade objetiva, agiu de forma desidiosa e, portanto, culposa, ao não atender aos reclamos da autora para que se retirasse da internet página que a qualificava como “puta”. Ademais disso, na espécie, sequer havia margem de interpretação ou dúvida sobre se tal expressão configuraria, ou não, uma ofensa inadmissível. Em qualquer país do mundo a expressão utilizada configura grave ataque contra a honra de u’a mulher e a ré, por isso mesmo, tinha o dever jurídico de tomar as providências cabíveis para fazer cessar imediatamente a publicação da ofensa, tal como alardeia fazê-lo em seu próprio site.

À conta de tais considerações, hei por bem votar no sentido do provimento parcial do recurso, condenando a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais arbitrados em R\$ 20.000,00, que serão corrigidos a contar desta data pelo índice de variação das UFIR-RJ e com acréscimo de juros de 1% ao mês desde 10/03/2005. A ré pagará, ainda, as custas processuais e honorários de advogado à razão de 10% do valor global da condenação, mantida, no mais a sentença.

Rio de Janeiro, de de 2008.

DES. MARCO ANTONIO IBRAHIM

Relator

Sentença - SP - 583.00.2006.243439-5
39a Vara Cível do Foro Central de São Paulo

VISTOS. G. C. A. R. ajuizou ação em face de M. C. LTDA – EPP pretendendo a obrigação de fazer consistente na identificação e localização de usuário que utilizou os serviços de provimento de acesso à Internet por meio de “Speed” fornecido pela Telesp, para enviou de mensagem anônima via e-mail, por meio do endereço IP 200.161.13.232. Com a inicial os

documentos de fls. 23/154. O despacho de fls. 155 concedeu a liminar de antecipação de tutela determinando-se a expedição de ofício para fornecimento dos dados cadastrais do usuário, sob pena de multa. A sentença de fls. 182/184 extinguiu processo por carência superveniente da ação (art.462 do Código de Processo Civil), com relação à co-requerida Telesp e M. C. Ltda passou a ocupar sozinha o pólo passivo da relação processual.

A ré foi citada (fls.192) e apresentou contestação alegando não ter encontrado em seus registros qualquer prova da utilização do IP mencionado no dia e hora indicados (fls. 221). Houve réplica (fls. 235/257). O despacho de fls. 321 declarou precluso o direito de produção de prova pericial e encerrou a instrução processual. As partes em alegações finais apresentaram os memoriais escritos (fls.343/374 e fls. 380/384). Designada audiência, resultou prejudicada a conciliação perante o setor (fls. 398).

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de ação em que pessoa física pretende a identificação de usuário pelo envio de mensagem ilícita via e-mail. Como a matéria é unicamente de direito, comporta o feito o deslinde imediato do mérito. “Julgar antecipadamente a lide é dever do juiz se presentes as condições para tanto, até porque sendo o juiz destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização” (TFR - 5ª Turma, Ag. 51.774-MG, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 27.02.89). O Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que “a necessidade de produção de prova em audiência há que ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. Antecipação legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado” (RE 101.171-SP).

As partes não demonstraram interesse na realização da perícia (fls.305), importando salientar que a ré pugnou o julgamento no estado da lide (fls.297). E nesse sentido é procedente em parte. Inicialmente, cumpre observar que a obrigação de fazer cumulada com preceito cominatório diante do cumprimento por parte da Telesp perdeu o objeto ensejando inclusive o julgamento da instância para exclusão do pólo passivo da demanda. Contudo, em razão do pedido de conversão de perdas e danos formulado na inicial, não há lugar para proclamar a impossibilidade diante da regra do artigo 267 do Código de Processo Civil, e sobre esse prisma é que há de ser analisada a causa.

A ré, ao defender-se da imputação de que propiciara - a partir do uso de seus equipamentos eletrônicos (computadores) conectados via internet – a divulgação de mensagem ofensiva à honra da autora, asseverou que a mensagem poderia ter sido emitida a partir da rede de conexão via internet sem fio, já que de seus terminais não partiu, ou que poderia haver imprecisão na identificação do IP. Asseverou ainda, que a legislação estadual que disciplina a matéria referente a identificação de usuários de internet pelos chamados “Ciber Cafés” ou “Lan Houses” não estaria a exigir a identificação em sistema de rede sem fio.

Todavia, à ré cumpria como estabelecimento origem da emissão da mensagem ofensiva, e portanto fornecedora de serviço de emissão de dados via internet, já que posto a disposição de seus clientes, produzir a prova de que o fato ocorreu pelo uso de sistema internet sem fio, e poderia ser constatado por perícia local. No entanto, entendeu por bem dispensar essa prova, deixando de considerar que na hipótese vigora a responsabilidade civil objetiva consoante prevista no art.927, § único, do Código Civil, em razão do desenvolvimento de atividade que por sua natureza implique em risco para o direito de outro, caso em que ao autorizar o reconhecimento do dever de indenizar não assume relevo a conduta dolosa ou culposa do agente já que basta a existência do dano e do nexo etiológico entre o fato e o dano.

Nesse sentido, quem disponibiliza terminais de computadores ou rede sem fio para uso de internet assume o risco do uso indevido desse sistema para

lesar direito de outrem, exemplo do que sucede no caso dos autos. Poder-se-ia cogitar das excludentes do caso fortuito força maior contudo cumpria à ré a prova, sendo que desse ônus descurando não há cogitar de sua incidência.

Sendo assim, diante do evidente conteúdo difamatório da mensagem eletrônica enviada à autora originada no estabelecimento da ré, de rigor a condenação nas perdas e danos morais já que a agressão aos bens materiais configura prejuízo moral. São invioláveis a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral conseqüente à sua violação.

Entretanto, o valor perseguido pela autora no montante de cem (100) salários mínimos não pode ser acolhido. Primeiro porque não há lugar para fixação de indenização em salário mínimo. Segundo porque mostra-se excessivo em razão das circunstâncias verificadas. Ficam portanto, fixadas as perdas e danos morais segundo moderação e proporcionalidade em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), afastando-se aquele pleiteado na inicial, posto excessivo, corrigidos desde a data do fato difamatório.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado pela autora, para condenar a ré ao pagamento em favor da autora em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizados na forma supra, em conformidade com o inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Em virtude da sucumbência recíproca, arcarão as partes com os honorários advocatícios de seus patronos correndo as custas e despesas pela autora. P. R. I. C. São Paulo, 06 de março de 2008. ULYSSES DE OLIVEIRA GONÇALVES JÚNIOR Juiz de Direito Preparo: R\$ 200,00.

CPI quebra sigilo de 805 usuários do Orkut¹⁰³

A CPI (Comissão Parlamentar de Inquérito) da Pedofilia aprovou a quebra do sigilo de informações pessoais de 805 usuários do Orkut suspeitos de praticar crime de pedofilia no site. Foi determinado aos provedores que revelem informações que permitam identificar as pessoas, que estão entre os detentores de 3.261 álbuns privados do Orkut cujo sigilo foi quebrado pela CPI, fazendo com que o Google, dono do site, entregasse os logs de acesso e imagens às autoridades brasileiras.

¹⁰³ CPI quebra sigilo de 805 usuários do Orkut. Notícia da Folha Online. Publicada em 04 jun. 2008. Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/informatica/ult124u408903.shtml>>. Acesso em 08 jun. 2008.

CONCLUSÃO

Ao final deste trabalho, observou-se que os aspectos não foram abordados de forma exaustiva pois o tema ainda é objeto de debate por parte dos doutrinadores. Serão feitas algumas considerações a título de encerramento.

Foram abordados aspectos históricos para se tentar entender como surgiu a necessidade de proteção aos direitos fundamentais. No início, esses direitos tinham apenas eficácia vertical frente ao Estado, evoluindo para uma eficácia horizontal, porque o homem necessita que esse mesmo Estado, com base na ordem jurídica em vigor, possa assegurar e proteger adequadamente seus direitos face aos seus iguais.

Em seguida, foi abordado o direito à informação e a liberdade de expressão, concernente não apenas à imprensa, a qual conta com disciplina legal, mas principalmente no que se refere à Internet, em *sites*, *blogs*, bate-papos (*chats*) ou *e-mails*, cuja dificuldade de controle por parte dos provedores é bem maior.

Os avanços tecnológicos, sem dúvida, trouxeram enorme desenvolvimento, notadamente nas comunicações, permitindo contato através de computadores, de pessoas localizadas em diferentes países. No âmbito profissional, tanto as empresas, como seus clientes e fornecedores obtém vantagens com a rapidez na troca de informações.

Porém, o desenvolvimento não traz apenas benefícios. Pessoas e empresas inescrupulosas, não respeitam cláusulas contratuais e vendem listas com dados pessoais armazenadas em seus bancos de dados. Outras invadem computadores e sistemas em busca de informações, com vista ao enriquecimento ilícito. Há ainda aqueles que utilizam a Internet como meio de difusão mais rápido de pornografia, pedofilia e informações criminosas.

Faz-se necessário um maior controle de dados, mas que seja efetuado de maneira a não prejudicar o desenvolvimento tecnológico, com todas as vantagens a serem proporcionadas por ele ao ser humano.

É inegável a utilidade das novas tecnologias. Por outro lado, há a necessidade de implantação de sistemas de segurança capazes de resguardar a segurança dos usuários contra danos materiais e morais.

Mais importante que qualquer treinamento em defesa contra hackers é o treinamento em defesa da cidadania, do respeito pelo outro e da dignidade do ser humano. É preciso aprender a respeitar os direitos do outro e isso começa com pequenas coisas tais como: não jogar lixo nas ruas, não estacionar na calçada e não fumar em lugares em que outras pessoas obrigatoriamente respirarão a fumaça cancerígena.

O aprendizado do respeito aos direitos fundamentais deve começar desde o berço e as primeiras letras. O cidadão deve conhecer quais são seus direitos e desejar em seu íntimo que sejam respeitados para poder entender que os direitos do outro também devem ser respeitados.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. Direitos Fundamentais no Estado Constitucional Democrático. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 217, p. 55-66, jul./set. 1999.
- ALEXY, Robert. Ponderação, Jurisdição Constitucional e Representação Popular. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. **A Constitucionalização do Direito**: fundamentos teóricos e aplicações específicas. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.
- BARCELLOS, Ana Paula de. **Alguns Parâmetros Normativos para a Ponderação Constitucional**. In: BARROSO, Luís Roberto (Org.) A Nova Interpretação Constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- BARROSO, Luís Roberto. **Temas de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. v. 3.
- _____. Liberdade de Expressão versus Direitos da Personalidade. Colisão de Direitos Fundamentais e Critérios de Ponderação. In FARIAS, Cristiano Chaves de (Org.). **Leituras Complementares de Direito Civil**: o direito civil constitucional em concreto. Salvador: JusPodivm, 2007.
- BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 22ª ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2001.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 9 maio 2008.
- BRASIL. **Decreto-Lei n. 4.657**, de 4 de setembro de 1942. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657.htm>. Acesso em: 26 maio 2008.
- BRASIL. **Lei n. 8.078**, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8078.htm>. Acesso em: 9 maio 2008.
- BRASIL. **Lei n. 9.296**, de 24 de julho de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9296.htm>. Acesso em: 26 maio 2008.
- BRASIL. **Lei n. 9.507**, de 12 de novembro de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9507.htm>. Acesso em: 26 maio 2008.

BRASIL. **Lei n. 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 9 maio 2008.

BRASIL. **Lei Complementar n. 105**, de 10 de janeiro de 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp105.htm>. Acesso em 26 maio 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 201.819-8/RJ** – Segunda Turma, relator para o acórdão Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?numero=201819&class e=RE>>. Acesso em: 23 maio 2008.

BRASIL. SEDH. Disponível em: <http://www.presidencia.gov.br/estrutura_presidencia/sedh/> Acesso em 9 maio 2008.

CARTILHA para Segurança na Internet. Centro de Estudos, Resposta e Tratamento de Incidentes de Segurança no Brasil. Disponível em: <<http://cartilha.cert.br/>>. Acesso em: 26 maio 2008.

CARVALHO, Marcelo Sávio Revoredo Menezes de. **A Trajetória da Internet no Brasil**: do surgimento das redes de computadores à instituição dos mecanismos de governança. Rio de Janeiro, 2006. XX, 239 p. 29,7 cm (COPPE/UFRJ, M.Sc., Engenharia de Sistemas e Computação, 2006) Dissertação – Universidade Federal do Rio de Janeiro, COPPE. Disponível em: <http://www.nethistory.info/Resources/Internet-BR-Dissertacao-Mestrado-MSavio-v1.2.pdf>. Acesso em: 27 maio 2008.

CENEVIVA, Walter. Direito à Privacidade nos Sistemas de Informação. **Revista de Direito Imobiliário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 28, n. 59, p. 295, jul./dez. 2005.

CORRÊA, Gustavo Testa. **Aspectos Jurídicos da Internet**. São Paulo: Saraiva, 2000.

CPI quebra sigilo de 805 usuários do Orkut. Notícia da Folha Online. Publicada em 04 jun. 2008. Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/informatica/ult124u408903.shtml>>. Acesso em 08 jun. 2008.

CUNHA, Paulo Ferreira da. Direito à Informação ou Deveres de Proteção Informativa do Estado? In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Direitos Fundamentais, Informática e Comunicação**: algumas aproximações. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

De LUCCA, Newton. **Alguns Aspectos da Responsabilidade Civil no Âmbito da Internet**. In: DINIZ, Maria Helena, LISBOA, Roberto Senise (Coord.). O Direito Civil no Século XXI. São Paulo: Saraiva, 2003.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**. São Paulo: Saraiva, 1998. 4v.

DINIZ, Carlos Francisco Sica. In: FRANÇA, R. Limongi (Coord.). **Enciclopédia Saraiva do Direito**. São Paulo, Saraiva, 1977.

DIREITO e Internet. Blog do advogado Marcel Leonardi. Disponível em: <<http://www.leonardi.adv.br/blog/>>. Acesso em: 2 jun. 2008.

DOTTI, René Ariel. In: FRANÇA, R. Limongi (Coord.). **Enciclopédia Saraiva do Direito**. São Paulo, Saraiva, 1977, p. 246. v. 77.

_____. **Proteção da Vida Privada e Liberdade de Informação**: possibilidades e limites. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

ESTAMOS Preparados para Tanta Tecnologia? Reportagem do Jornal Nacional da Rede Globo. Disponível em <

<http://jornalnacional.globo.com/Telejornais/JN/0,,MUL583635-10406,00-ESTAMOS+PREPARADOS+PARA+TANTA+TECNOLOGIA.html>>. Acesso em: 30 maio 2008.

EUA: jovens filmam agressão com objetivo de pôr vídeo no YouTube. Notícia de O Globo Online. Publicada em 04 abr. 2008. Disponível em:

<http://extra.globo.com/mundo/materias/2008/04/09/eua_jovens_filmam_agressao_com_objetivo_de_por_video_no_youtube-426753459.asp>. Acesso em: 13 abr. 2008.

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Colisão de Direitos**: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem *versus* a liberdade de expressão e informação. 2. ed. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2000.

GONZALES, Douglas Camarinha. O Direito à Privacidade e à Comunicação Eletrônica. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, n. 1, 30 jun 2004. Publicação da Escola de Magistratura da 4ª Região.

GUERRA, Sidney. **Direitos Humanos – uma abordagem interdisciplinar III**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2007.

IHERING, Rudolf Von. **A Luta pelo Direito**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

INDIANO é preso 50 dias por erro de provedor. Notícia do Terra Tecnologia. Publicada em 07 nov. 2007. Disponível em:

<<http://tecnologia.terra.com.br/interna/0,,OI2054442-EI4802,00.html>>. Acesso em: 26 maio 2008.

INTERNAUTAS Ativos com Banda Larga Crescem 53% em um ano. IBOPE, Notícias. Publicado em 29 maio 2008. Disponível em:

<http://www.ibope.com.br/calandraWeb/servlet/CalandraRedirect?temp=6&proj=PortallIBOPE&pub=T&nome=home_materia&db=caldb&docid=DD1E91B6C3798FFC8325745700708920>. Acesso em: 1 jun 2008.

JACOB, Cristiane Bassi. Contexto Histórico da Sociedade da Informação: Internet, Comércio Eletrônico e Documento Digital. **Repertório de Jurisprudência IOB: Civil, Processual, Penal e Comercial**, n. 6, p. 185, 2ª quin. mar. 2004.

LIMBERGER, Têmis. **O Direito à Intimidade na Era da Informática**: a necessidade de proteção dos dados pessoais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme. O Direito À Tutela Jurisdicional Efetiva Na Perspectiva Da Teoria Dos Direitos Fundamentais. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 378, 20 jul. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5281>>. Acesso em: 4 maio 2008.

MENDES, Gilmar Ferreira. Colisão de Direitos Fundamentais: liberdade de expressão e de comunicação e direito à honra e à imagem. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 31, n. 122, p. 297-301, abr./jun. 1994.

_____; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet.

Hermenêutica Constitucional e Direitos Fundamentais. 1ª ed., 2ª tir. Brasília: Brasília Jurídica, 2002.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983, v. 7.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais e as Constituições Brasileiras**. In: PELLEGRINA, Maria Aparecida; SILVA, Jane Granzoto Torres da (Coord.). Constitucionalismo Social: estudos em homenagem ao Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello. São Paulo: LTr, 2003.

_____. **Direitos Humanos Fundamentais**: teoria geral, comentários aos arts. 1. a 5. da Constituição da República Federativa do Brasil - doutrina e jurisprudência. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

_____. **Direitos Humanos Fundamentais e as Constituições Brasileiras**. In: PELLEGRINA, Maria Aparecida; SILVA, Jane Granzoto Torres da (Coord.). Constitucionalismo Social: estudos em homenagem ao Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello. São Paulo: LTr, 2003.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil Comentado**: atualizado até 15 de junho de 2007. São Paulo: RT, 5ª ed., rev., ampl. e atual., 2007.

Novo Dicionário Eletrônico Aurélio versão 5.11. O Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa corresponde à 3ª. edição, 1ª. impressão da Editora Positivo, revista e atualizada do Aurélio Século XXI, O Dicionário da Língua Portuguesa, contendo 435 mil verbetes, locuções e definições.

OLIVEIRA, Moacyr de. In: FRANÇA, R. Limongi (Coord.). **Enciclopédia Saraiva do Direito**. São Paulo, Saraiva, 1977.

PECK, Patrícia. Especial Segurança. In: VIOTTO, Jordana. O Olho que Tudo Vê: monitoramento por meio de ferramentas tecnológicas evita que companhia seja punida por delitos de funcionários. **Revista InformationWeek**, n. 186, p. 21-24, 09/08/2007. Disponível em: <<http://www.informationweek.com.br/>>. Acesso em: 26 maio 2008.

PINHO, Rodrigo César Rebello. **Da Organização do Estado, dos Poderes e Histórico das Constituições**. 8ª ed., 2ª tiragem. São Paulo: Saraiva, 2007.

PINTO FERREIRA. Curso de Direito Constitucional. 8ª ed. ampl. e atual. de acordo com as Emendas Constitucionais e a revisão constitucional. São Paulo: Saraiva, 1996.

PORTUGAL. Constituição da República Portuguesa (sétima revisão constitucional – 2005). Disponível em:

<http://www.portugal.gov.pt/Portal/PT/Portugal/Sistema_Politico/Constituicao/>.

Acesso em: 28 abr 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos Fundamentais e Direito Privado: algumas considerações em torno da vinculação dos particulares aos direitos fundamentais. **Revista Jurídica**, Sapucaia do Sul, v. 55, n. 352, p. 45-94, fev. 2007.

SILVA, Américo Luís Martins da. **O Dano Moral e a sua Reparação Civil**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SILVA, Edson Ferreira da. ***Direito à Intimidade***: de acordo com a doutrina, o direito comparado e a Constituição de 1988. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.

SILVA, José Afonso da. ***Aplicabilidade das Normas Constitucionais***. 1. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

_____. ***Curso de Direito Constitucional Positivo***. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SILVA, Virgílio Afonso da. ***A Constitucionalização do Direito***: os direitos fundamentais nas relações entre particulares. São Paulo: Malheiros, 2005.

VIOTTO, Jordana. O Olho que Tudo Vê: Monitoramento por meio de ferramentas tecnológicas evita que companhia seja punida por delitos de funcionários. ***Revista InformationWeek***, n. 186, p. 20-23. Disponível em: <http://www.informationweek.com.br/>.. Acesso em 25 maio 2008.